



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

SUPLEMENTO ESPECIAL AO Nº 185

SEXTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 1986

BRASÍLIA – DF

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. "Publique-se, inclusive com as palavras que tive a

oportunidade de proferir por ocasião da entrega do anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Ao Ministério da Justiça, para os fins previstos no Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. Em 24 de setembro de 1986."

Palavras do Presidente da República

O Brasil cumpre hoje mais uma etapa de seu processo de restauração democrática. O relatório da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais é muito mais do que uma proposta. É um acervo de contribuições para a reflexão dos futuros integrantes da Assembléia Nacional Constituinte. Este documentário contém inovações e encerra, além da contribuição pessoal do Presidente Afonso Arinos de Melo Franco, nos seus ricos e fecundos cinquenta anos de vasta experiência e larga erudição, sugestões dos mais diversos setores da sociedade brasileira.

A Nação deve um preito de reconhecimento a todos os ilustres membros da Comissão que, com dedicação e conhecimento, permitiram que chegássemos a este quadragésimo aniversário da Constituição de 46, reiniciando o incessante caminho da busca de um novo modelo institucional para o País.

Entre a última Comissão Constitucional presidida por Afrânio de Melo Franco, essa exemplar figura de devotamento ao Brasil, e a que hoje encerra seus trabalhos, presidida por seu filho, vivemos mais de meio século de crises políticas, econômicas, institucionais e sociais. Vivemos quase que permanentemente mergulhados no que ousaria chamar de crise de nossa própria identidade e de nossas inquietações cívicas.

Muitas dessas inquietações e das incertezas com que costumamos encarar o nosso próprio futuro como Nação estão seguramente refletidas nos trabalhos que hoje recebo das mãos do Presidente da Comissão.

Elas não se esgotam no modelo teórico que imaginamos, para que possamos aparelhar o Estado, organizar a economia, disciplinar o Governo e consolidar os direitos dos cidadãos.

Temos que nos deter no exame de nosso próprio passado e tirar de nossa História as lições que não de servir para balizar o nosso futuro.

Mas a obra do futuro não pode ser apenas essa projeção do passado. Deve ser também, e deve ser sobretudo, o resultado do esforço de aprimoramento que temos de empreender no presente. Agora. E é isto que estamos fazendo quando, a pouco menos de dois meses do pleito de novembro, recebemos esse documento tão importante.

A contribuição que para este fim esperava o Governo da Comissão, aí está.

O aproveitamento de ricas sugestões será obra da Constituinte em sua indelegável soberania.

Se quisermos ser uma grande Nação, teremos que ser uma grande democracia. Mas só seremos uma grande democracia, no dia em que tivermos um pacto que, acima dos homens, das facções e dos partidos, faça de nossa estrutura política a convivência pacífica de todos os brasileiros, regidos por instituições livres, estáveis, respeitáveis e duradouras.

O trabalho ora concluído expressa o devotamento e o espírito público da Comissão que elaborou a proposta hoje entregue ao Poder Executivo. Ela reuniu algumas das maiores expressões do pensamento brasileiro.

Muito fica a dever o País à capacidade, ao zelo intelectual, à enorme erudição e aos profundos conhecimentos desse exemplo de dignidade da vida pública brasileira, que é Afonso Arinos de Melo Franco, que emprestou o brilho de sua inteligência e o amor de sua devoção ao Brasil, à cátedra universitária, ao jornalismo, à política, à diplomacia, ao direito, à História, à crítica literária e à ciência política, com o mesmo entusiasmo com que, convocado pelo Governo, no vigor de seus 81 anos e na lucidez de sua inteligência, não se eximiu de prestar mais este grande serviço à Nação.

Dele se pode dizer o que afirmou Rui Barbosa, no trecho da Oração aos Moços, que ele mesmo escolheu para servir de epígrafe a uma das partes do livro que é, ao mesmo tempo, demonstração de carinho filial e exemplo da historiografia política brasileira que é o estadista da República: "Tenho o consolo de haver dado a meu País tudo o que me estava ao alcance: a desambição, a pureza, a sinceridade, os excessos de atividade incansável com que, desde os tempos acadêmicos, o servi".

Afonso Arinos, mestre de tantas gerações, deu tanto quanto Rui ao Brasil.

O preito de gratidão com que o Governo acaba de lhe conceder a Ordem Nacional do Mérito, um tributo a essa vida cheia de exemplos, é, ao mesmo tempo, uma homenagem de seus colegas de Comissão e um reconhecimento aos que o ajudaram nessa tarefa histórica de que podemos nos orgulhar, na medida em que daqui partimos para dar à democracia brasileira a dimensão duradoura com que Tancredo Neves, seu conterrâneo, sonhou dotar a Nova República.

Mestre Afonso Arinos disse que é necessária a grande mudança, afirmando:

"Ou será muito em breve ou não será".

Com determinação, eu afirmo:

será.

Muito obrigado a todos os membros da Comissão.

"Eles não se reunirão para ditar aos Constituintes que textos devem aprovar ou não. Eles irão reunir-se para ouvir a Nação, discutir com o Povo as suas aspirações, estimular a participação da cidadania no processo de discussão da natureza e fins do Estado, e estimulá-la a escolher bem os Delegados Constituintes.

"É singular a situação histórica em que nos encontramos. Mas todas as situações históricas são singulares. O tempo perece e renasce a cada segundo; e em cada segundo perecem e nascem as circunstâncias políticas.

"Sem uma ruptura do Estado – e devemos dar graças a Deus por tê-la evitado – não nos cabia outra saída que a de convocar a

Assembléia Nacional Constituinte com a solidariedade do Congresso Nacional.

"O que faz a autenticidade das Constituições não é a forma de convocar-se o Colégio Constituinte: é a submissão do texto fundamental à vontade e à fé dos cidadãos. Essa vontade e essa fé, para que se manifestem, reclamam discussão, como reclamam recolher e codificar a reflexão que ela provoque. Encontram-se aqui alguns dos mais ilustres e honrados cidadãos deste País. Sou responsável pela escolha deste grupo, e fico feliz em lhes dizer que não foi fácil a decisão. O Brasil dispõe de milhares de homens e mulheres capazes de interpretar o sentimento do povo, e ter-se à razão do povo, e de servir com alegria ao Povo.

"A Comissão não substituirá o Congresso nem substituirá o povo. Será, na verdade, uma ponte de alguns meses entre a gente brasileira e os representantes que ela elegerá. Servirá como uma área de discussão livre e informal das razões nacionais, submetendo ao debate público teses básicas quanto ao Estado, à sociedade e à nação."

JOSÉ SARNEY

(Palavras do Presidente ao instalar-se, no dia 3 de setembro de 1985, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais)

A lei deve ser a organização social da Liberdade

TANCREDO NEVES

Anteprojeto Constitucional

Este trabalho, documento redigido por homens comuns, resume a Esperança e a Fé de nosso Povo. Esta Fé e esta Esperança, como expressões fortes e afirmadoras, têm seu chão em uma realidade povoada de espantos.

Somos, como povo, e em nosso tempo, o medo e a coragem que o vence; a miséria e a ostentação que a humilha; as enfermidades que nos dizem e o amor que nos multiplica. Em cada homem e em cada mulher deste povo há um herói que não se sabe herói, e que, no círculo do cotidiano, vive as mais duras sagas, decifra os enigmas e doma as esfinges.

Dele recolhemos a ira dos injustiçados e a inteligência dos criadores, o conselho sereno dos céticos e as iluminadas rotas da Utopia dos visionários.

Depois de ouvi-lo, cabe-nos sugerir a construção de um Estado que responda à vontade expressa nas ruas, naqueles meses densos de emoção, em que se consolidou, na bravura e na alegria, no sacrifício e na ternura, a transição democrática.

O povo quer que a Nação se erga, orgulhosa, sobre os alicerces e pilares da honra. Para isso, em cartas, em memoriais de petição, nos encontros, nos debates, na imprensa, ele nos instou a que propuséssemos uma ordem jurídica aberta, um sistema democrático de Direito e modernos instrumentos de administração política.

A Nação, fatigada dos desencontros, deseja a Paz que se assente na Liberdade e na Justiça, e seja garantida por instituições fortes e duradouras.

Praza a Deus que este Papel sirva à Cidadania, no amplo debate que a convocação da Assembléia Nacional Constituinte abriu à Nação, e contribua para o encontro de uma ordem constitucional digna dos que lutaram para a reconquista do regime democrático.

Ao entregá-lo, os Membros da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais agradecem a distinção que mereceram e asseguram ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica os votos de felicidade pessoal e de êxito na Chefia do Estado.

Brasília, 18 de Setembro de 1986.

MEMBROS DA COMISSÃO DE ESTUDOS
CONSTITUCIONAIS

AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO	JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO
ALBERTO VENÂNCIO FILHO	JORGE AMADO
ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES	JOSAPHAT RAMOS MARINHO
BARBOSA LIMA SOBRINHO	JOSÉ AFONSO DA SILVA
BOLÍVAR LAMOUNIER	JOSÉ ALBERTO DE ASSUMPÇÃO
CANDIDO ANTONIO MENDES DE ALMEIDA	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
CELSO FURTADO	JOSÉ MEIRA
CLÁUDIO PACHECO	JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA
CLÁUDIO PENNA LACOMBE	PERTENCE
CLÓVIS FERRO COSTA	JOSÉ SAULO RAMOS
CRISTOVAM RICARDO	LAERTE RAMOS VIEIRA
CAVALCANTI BUARQUE	LUÍS EULÁLIO DE BUENO
EDGAR DE GODOI DA MATA-MACHADO	VIDIGAL FILHO
EDUARDO MATTOS PORTELLA	LUÍS PINTO FERREIRA
EVARISTO DE MORAES FILHO	MÁRIO DE SOUZA MARTINS
FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA	MAURO SANTAYANA
PADRE FERNANDO BASTOS DE ÁVILA	MIGUEL REALE
FLORIZA VERUCCI	MIGUEL REALE JÚNIOR
GILBERTO DE ULHOA CANTO	ODILON RIBEIRO COUTINHO
GILBERTO FREYRE	ORLANDO M. DE CARVALHO
REVERENDO GUILHERMINO CUNHA	PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO
HELIO JAGUARIBE	RAPHAEL DE ALMEIDA
HELIO SANTOS	MAGALHÃES
HILTON RIBEIRO DA ROCHA	RAUL MACHADO HORTA
JOÃO PEDRO GOUVEA VIEIRA	ROSAR RUSSOMANO
	SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA
	WALTER BARELLI

Preâmbulo

Nós, representantes do Povo Brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus em Assembléia Nacional Constituinte, proclamamos a necessidade de oferecer ao nosso País uma Constituição que, ao termo do primeiro século do regime republicano, supere as causas das suas experiências negativas e assegure à Nação uma era contínua de Paz, Liberdade, Segurança Pessoal, Bem-Estar e Desenvolvimento, decorrentes da aplicação de princípios políticos, econômicos e sociais adequados à nossa formação nacional e, como estes, historicamente em evolução progressista.

Na Ordem Internacional, o Brasil, sem descurar da defesa da sua Soberania, persevera na tradicional política de Paz em obediência às normas do Direito, do respeito aos tratados, da colaboração com as Nações Unidas em todas as iniciativas que visem à Tranquilidade e à Segurança dos Povos, ao emprego de meios pacíficos para a solução das controvérsias, aos bons ofícios para evitar crises entre as Nações, mantendo, assim, a secular tradição jurídica e diplomática que assegurou ao Brasil a aquisição e permanência de seu território.

Na Ordem Interna, o Brasil pratica o Estado Democrático, por via de um regime social, justo, fraternal, representativo e participativo, conducente a um Governo de todo o Povo, no qual incumbe ao Poder propiciar existência digna para todos os brasileiros e para quantos, vindos de outros países, aqui se submetam ao nosso sistema legal.

De tudo isso resulta necessária a efetivação dos seguintes requisitos: direito da criança e do adulto à educação, à formação profissional e à cultura; o acesso de todos à saúde, o direito ao trabalho, ao repouso e ao lazer; a eliminação de qualquer discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social; riqueza, nascimento; proteção e amparo à família, sendo dever do Estado prover à coesão e estabilidade; proteção à personalidade e aos direitos dos grupos tribais indígenas; preservação de nosso patrimônio natural e cultural.

Ao encerrar um período de contradições e desrespeito à identidade, à liberdade e à justiça devidas ao nosso Povo, a Constituição apaga quaisquer resquícios de passadas lutas, para que o Estado se torne instrumento de união política, dentro da pluralidade social, justa e fraterna.

Elaborada por uma Assembléia Constituinte livre, soberana e de poder construtivo ilimitado, segundo a tradição democrática de 1891, 1934 e 1946, enriquecida por milhares de contribuições diretas do povo, provindas de todo o País, bem como pelo trabalho de entidades profissionais e culturais e de uma Comissão do Governo, apoiada em meditada experiência e animadoras esperanças, a Constituição dispõe-se a dotar o Brasil de instituições que atendam às mais sentidas necessidades do nosso povo, agora e para o futuro.

AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO

ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL

TÍTULO I

DESCRIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Brasil é uma República Federativa, fundada no Estado Democrático de Direito e no governo representativo, para a garantia e a promoção da pessoa, em convivência pacífica com todos os povos.

Art. 2º – Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 3º – São símbolos nacionais a Bandeira, o Hino, o Escudo e as Armas da República, adotados na data da promulgação desta Constituição, e outros previstos em lei.

Parágrafo único – É livre o uso de símbolos nacionais pelo povo, na forma da lei.

Art. 4º – O Português é a língua nacional do Brasil.

Art. 5º – O Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – defesa e promoção dos direitos humanos;

II – condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo;

III – defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo;

IV – apoio às conquistas da independência nacional de todos os povos, em obediência aos princípios de autodeterminação e do respeito às minorias;

V – intercâmbio das conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade.

Art. 6º – O Brasil participa da sociedade internacional por meio de pactos, tratados e acordos com os Estados soberanos, com os organismos internacionais e com as associações de relevantes serviços à causa da humanidade e ao amparo e promoção da pessoa humana.

Art. 7º – Os pactos, tratados e acordos internacionais dependem da ratificação do Congresso.

Parágrafo único – O conteúdo dos compromissos de quem trata este artigo incorpora-se à ordem interna quando se tratar de disposições normativas, salvo emenda constitucional, se for o caso.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 8º – Todos têm direito ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único – Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, incluídos os registros civis.

Art. 9º – Todos têm direito a participar das decisões do Estado e do aperfeiçoamento das suas instituições.

Art. 10 – Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm aplicação imediata.

§ 1º – Na falta ou omissão da lei o juiz decidirá o caso de modo a atingir os fins da norma constitucional.

§ 2º – Verificando-se a inexistência ou omissão da lei, que inviabilize a plenitude da eficácia de direitos e garantias assegurados nesta Constituição, o Supremo Tribunal Federal recomendará ao Poder competente a edição da norma que venha a suprir a falta.

Art. 11 – Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º – Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2º – O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 3º – Lei complementar amparará de modo especial os deficientes de forma a integrá-los na comunidade.

Art. 12 – A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.

Art. 13 – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Art. 14 – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 15 – A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito.

Art. 16 – Todos têm direito à vida, à existência digna, à integridade física e mental, à preservação de sua honra, reputação e imagem pública.

Parágrafo único – A tortura, a qualquer título, constitui crime inafiançável e insusceptível de anistia e prescrição.

Art. 17 – Todos têm direito de acesso às referências e informações a seu respeito, registradas por entidades públicas ou particulares, podendo exigir a retificação de dados, com sua atualização e supressão dos incorretos, mediante procedimento judicial sigiloso.

§ 1º – É vedado o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, ressalvado o processamento de dados não identificados para fins estatísticos.

§ 2º – A lesão decorrente do lançamento ou da utilização de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 18 – Ninguém pode ser impedido de locomover-se no território nacional e de, em tempos de paz, entrar com seus bens no País, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 19 – É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas.

§ 1º – As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade.

§ 2º – Cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

§ 3º – Não é permitido o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

Art. 20 – É garantido o direito à prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa.

§ 1º – Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitado o credo de cada um.

§ 2º – Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitindo-se a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 3º – As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art. 21 – É assegurado o direito de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra.

Parágrafo único – O exercício desse direito impõe a seu titular a realização de prestação civil alternativa.

Art. 22 – Todos têm direito a procurar, receber, redigir, imprimir e divulgar informações corretas, opiniões e idéias, sendo assegurada a pluralidade das fontes e proibido o monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação.

§ 1º – A legislação não limitará o direito previsto neste artigo.

§ 2º – Os abusos que se cometerem pela imprensa e outros meios de comunicação serão punidos na forma da lei.

§ 3º – A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público.

Art. 23 – É garantida a expressão da atividade intelectual, artística, científica e a de organização de sistemas econômicos e administrativos.

§ 1º – Aos autores pertence o direito exclusivo à publicação de suas obras, transmissível aos herdeiros, pelo tempo que a lei determinar.

§ 2º – Assegura-se ao inventor o privilégio temporário para a utilização do invento, protegendo-se igualmente a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial, nos termos da lei.

§ 3º – As patentes de interesse nacional serão objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 4º – O registro de patentes ou marcas estrangeiras fica sujeito ao seu uso efetivo, sob pena de caducidade, no prazo que a lei determinar.

Art. 24 – Todos têm direito ao lazer e à utilização criadora do tempo liberado ao trabalho e ao descanso.

Art. 25 – É assegurado o direito à educação, como iniciativa da comunidade e dever do Estado, e o do livre acesso ao patrimônio cultural.

Parágrafo único – O direito de aprender e ensinar, na forma da lei, não fica sujeito a qualquer diretriz de caráter religioso, filosófico, político-partidário ou ideológico, sendo facultada a livre escolha de instituição escolar.

Art. 26 – É assegurado a todos o direito à saúde, como iniciativa da comunidade e dever do Estado.

Art. 27 – Todos podem reunir-se livre e pacificamente, não intervindo a autoridade pública senão para manter a ordem e assegurar os direitos e garantias individuais.

Art. 28 – É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, não podendo nenhuma associação ser compulsoriamente suspensa ou dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

Parágrafo único – Ninguém pode ser compelido a associar-se.

Art. 29 – Todos têm o direito de constituir família que será reconhecida como comunidade na vida social, nos termos do art. 362 desta Constituição.

Art. 30 – É assegurado o direito à propriedade, subordinada à função social.

Parágrafo único – Nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, é assegurada aos desapropriados prévia e justa indenização em dinheiro, exceto nos casos do art. 332 desta Constituição.

Art. 31 – É garantido o direito de herança.

Art. 32 – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 1º – À lei não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento e das artes.

§ 2º – A lei só estabelecerá regime de exclusividade para o exercício de profissão que envolva risco de vida, ou que possa causar grave dano ao indivíduo ou à coletividade.

Art. 33 – É assegurado o direito de greve, nos termos do art. 345 e dos seus §§ 1º e 2º.

Art. 34 – A lei assegurará a individualização da pena e da sua execução, dentro de um regime definido, que compreenderá:

I – privação da liberdade;

II – perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, em desempenho direto ou delegado, ou na condição de administrador de empresa concessionária de serviço público, entidade de representação profissional, sociedade de economia mista ou instituição financeira de economia popular;

III – multa;

IV – realização de prestação social alternativa à prisão, na forma da lei;

V – suspensão ou interdição de direitos.

§ 1º – Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e de confisco, salvo, quanto à pena de morte, nos casos de aplicação de lei militar em tempo de guerra com país estrangeiro.

§ 2º – Nenhuma pena passará da pessoa do responsável. A obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens poderão ser decretados e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, e de seus frutos.

§ 3º – Será ministrada ao preso educação a fim de reabilitá-lo para o convívio social.

§ 4º – A privação da liberdade do condenado, cumprida a pena, importa crime de responsabilidade civil do Estado.

Art. 35 – Não haverá prisão civil por dívida, salvo casos de obrigação alimentar e de depositário infiel, inclusive de tributos recolhidos ou descontados de terceiro.

Art. 36 – Todos têm direito a meio ambiente sadio e equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, à preservação de paisagem e da identidade histórica da coletividade e de pessoa.

§ 1º – Garante-se ao consumidor a qualidade dos bens e serviços, a fiscalização da oferta, dos preços e da veracidade da propaganda.

§ 2º – É assegurada a legitimação do Ministério Público, de pessoa jurídica qualificada em lei e de qualquer do povo, para ação civil pública, visando à proteção dos interesses so-

ciais a que se refere o presente artigo.

Art. 37 – A casa é o asilo inviolável da pessoa; nela ninguém poderá penetrar ou permanecer, senão com o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante delito, ou para acudir vítima de crime ou desastre.

Art. 38 – É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo autorização da justiça, nos casos previstos em lei, por necessidade de investigação criminal.

Art. 39 – Nenhum tributo será instituído ou aumentado sem lei que o estabeleça, ressalvando-se o determinado nesta Constituição.

Art. 40 – A lei tributária levará sempre em conta a capacidade do contribuinte, na forma do art. 149 desta Constituição.

Art. 41 – Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Art. 42 – Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena, sem prévia cominação legal.

Parágrafo único – A lei penal somente retroagirá quando beneficiar o réu.

Art. 43 – Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e decisão fundamentada da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 1º – O preso tem direito à assistência de advogado de sua escolha, antes de ser inquirido, a ser ouvido pelo juiz e à identificação dos responsáveis pelo interrogatório policial.

§ 2º – Presume-se não incriminatório o silêncio do acusado durante o interrogatório policial, sendo vedada a sua realização à noite e, em qualquer ocasião, sem a presença do advogado ou de representante do Ministério Público.

§ 3º – Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, se prestar fiança permitida em lei.

§ 4º – A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 5º – A prisão e o local em que se encontre o preso serão logo comunicados à família ou à pessoa por ele indicada.

§ 6º – Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, e na forma da lei anterior.

§ 7º – Presume-se inocente todo acusado até que haja declaração judicial de culpa.

Art. 44 – Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – Nas transgressões disciplinares devidamente justificadas só caberá *habeas corpus* por falta de pressupostos da regularidade formal da punição.

Art. 45 – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – O mandado de segurança será admissível contra atos de agente de pessoa jurídica de direito privado, quando decorrentes do exercício de atribuições do Poder Público.

Art. 46 – Qualquer cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em leis serão parte legítima para pedir a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado, bem como de privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único – São passíveis da ação de que trata este artigo as empresas privadas que executem serviços públicos.

Art. 47 – É assegurado o direito de representação aos Poderes Públicos contra ilegalidade ou abuso de poder, e de petição para defesa de quaisquer interesses legítimos, independentemente a representação e a petição do pagamento de taxas ou de garantia de instância.

Art. 48 – Dar-se-á *habeas data* ao legítimo interessado para assegurar os direitos tutelados no art. 17.

Art. 49 – A lei assegurará rápido andamento dos processos nas repartições públicas e da administração direta e indireta, facultará ciência aos interessados dos despachos e das informações que a eles se refiram, garantirá a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos e para esclarecimento de negócios administrativos, ressalvados, quanto aos últimos, os casos em que o interesse público impuser sigilo, conforme decisão judicial.

Parágrafo único – A lei fixará o prazo para a desclassificação de documentos sigilosos.

Art. 50 – Os ofendidos têm direito a resposta pública, garantida a sua veiculação nas mesmas condições do agravo sofrido, sem prejuízo da indenização dos danos ilegitimamente causados.

Art. 51 – A lei assegurará aos litigantes plena defesa com todos os recursos a ela inerentes.

§ 1º – A instrução nos processos criminais e nos civis contenciosos será contraditória.

§ 2º – Não haverá foro privilegiado, nem juízes ou Tribunais de exceção.

Art. 52 – É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, desde que seja sempre ímpar o número

de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, sendo de sua competência obrigatória o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes de imprensa.

Art. 53 – Todos os necessitados têm direito à justiça e à assistência judiciária pública; a União e os Estados manterão quadros de defensores públicos organizados em carreira e, na falta ou insuficiência deles, remunerarão o defensor dativo, diretamente ou indiretamente, mediante convênio, conforme se dispuser em lei.

Art. 54 – Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião, ou quando houver razões para presumir, nas circunstâncias, que o julgamento do extraditando será influenciado por suas convicções.

§ 1º – A extradição, quando o crime imputado sujeitar o extraditando a pena vedada por esta Constituição, só se deferirá mediante o compromisso de comutação da referida pena.

§ 2º – Não se admitirá a extradição de brasileiro, salvo, quanto a naturalizado, se a naturalização for posterior ao crime que motivar o pedido.

Art. 55 – Têm direito de asilo os perseguidos em razão de suas atividades e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, bem como pela defesa dos direitos consagrados nesta Constituição.

Parágrafo único – A negativa do asilo e a expulsão do refugiado ou estrangeiro que o haja pleiteado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional.

Art. 56 – É criado o Defensor do Povo, incumbido, na forma da lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1º – O Defensor do Povo poderá promover a responsabilidade da autoridade requisitada no caso de omissão abusiva na adoção das providências requeridas.

§ 2º – Lei complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observados os seguintes princípios:

I – o Defensor do Povo é escolhido, em eleição secreta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, entre candidatos indicados pela sociedade civil e de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de cinco anos;

II – são atribuídos ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

III – as Constituições Estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À NACIONALIDADE

Art. 57 – São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos em território nacional, embora de país estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou mãe brasileiros, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros e, não estando estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição competente no exterior, ou, não registrados, venham a residir no território nacional, antes de atingir a maioridade. Nesse caso, alcançando esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados, pela forma que a lei estabelecer:

a) os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros quatorze anos de vida e se estabelecido definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

b) os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País, antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

c) os portugueses de comprovada idoneidade moral e sanidade física, com um ano de residência ininterrupta no País;

d) os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira.

§ 1º – São privativos de brasileiro nato apenas os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Conselho de Ministros, de Presidente do Senado, de Presidente do Supremo Tribunal Federal e de Defensor do Povo.

§ 2º – Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, são atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o de acesso à Presidência da República e à Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 58 – Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I – por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade, salvo as exceções definidas em lei;

II – em virtude de sentença, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único – Será anulada por decreto do Presidente da República, com recurso suspensivo ao Poder Judiciário, a aquisição da nacionalidade obtida com fraude à lei.

Art. 59 – O Brasil, mediante tratado, poderá admitir a múltipla nacionalidade com qualquer país de seu interesse.

Parágrafo único – Na hipótese do artigo anterior, a lei disporá sobre a manutenção da nacionalidade brasileira.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 60 – Têm direito a voto os brasileiros maiores de dezoito anos na data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1º – O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º – Não podem alistar-se os que não saibam exprimir-se em língua nacional e os que estejam privados dos direitos políticos.

§ 3º – O sufrágio popular é universal e direto, e o voto secreto.

Art. 61 – Só se suspendem ou se perdem os direitos políticos nos casos previstos neste artigo.

§ 1º – Suspendem-se, por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º – Perdem-se:

a) no caso de cancelamento de naturalização, por sentença, em razão do exercício de atividade contrária ao interesse nacional;

b) por incapacidade civil absoluta.

§ 3º – A lei estabelecerá as condições de readquirição dos direitos políticos.

Art. 62 – São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único – Os militares são elegíveis atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar, em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo, e agregado para tratar de interesses particulares;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva, nos termos da lei.

Art. 63 – Além de outras, previstas nesta Constituição, são condições de elegibilidade:

I – a filiação a partido político, pelo prazo que a lei complementar exigir, salvo nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

II – a escolha em convenção partidária para cada pleito;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo de um ano.

Art. 64 – Lei complementar definirá os casos e os prazos de inelegibilidade, visando a preservar, considerada a vida pregressa dos candidatos:

I – o regime democrático;

II – a probidade administrativa;

III – a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV – a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1º – São inelegíveis:

a) para os mesmos cargos, quem houver exercido, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, os de Presidente da República, de Governador e de Prefeito;

b) quem houver sucedido ao titular ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o tiver substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição;

d) o ocupante titular ou interino de cargo, emprego ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito, estipulados, desde já, os seguintes:

1) Presidente da República, Governador e Prefeito – seis meses;

2) Ministro de Estado ou Secretário de Estado, que não seja membro do Poder Legislativo Federal ou Estadual – seis meses;

3) Presidente, Diretor, Secretário-Geral, Subsecretário, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações públicas e sociedades de eco-

nomia mista – seis meses; quando candidato a cargo municipal – três meses.

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 65 – É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I – é direito do cidadão pleitear o ingresso em Partido Político, nos termos do respectivo estatuto;

II – é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar.

Parágrafo único – O Partido Político adquirirá personalidade jurídica de direito público mediante o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 66 – A atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente. Será de âmbito nacional se alcançarem a representação no Senado ou na Câmara dos Deputados, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais e da representação que mantiverem nesses níveis, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º – Resguardados os princípios previstos neste artigo, lei complementar disporá sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento, visando especialmente à garantia da democracia interna e à representação de suas diversas correntes.

§ 2º – A lei assegurará a participação de todos os filiados nos órgãos de direção dos Partidos Políticos, na escolha dos seus candidatos e na elaboração das listas partidárias.

§ 3º – A lei garantirá o acesso gratuito dos Partidos Políticos aos órgãos de comunicação social para a divulgação de seus programas e para a campanha eleitoral.

§ 4º – Será cancelado o registro do Partido que, em duas eleições gerais consecutivas para a Câmara dos Deputados, não obtiver o apoio, expresso em votos, de três por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, cinco Estados, com o mínimo de dois por cento do eleitorado de cada um deles. O cancelamento não prejudicará a ressalva do *caput* deste artigo nem impedirá o Partido de concorrer às eleições estaduais e municipais.

§ 5º – A lei regulará as condições de reabilitação do Partido cujo registro tenha sido cancelado nos termos do parágrafo anterior.

TÍTULO II**DO ESTADO FEDERAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 67 – A República Federativa do Brasil é constituída pela associação indissolúvel da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 68 – São Poderes da União Federal o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e coordenados entre si.

Parágrafo único – Salvo nos casos autorizados nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido em função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 69 – Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante deliberação das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional, na forma regulada em lei complementar.

Art. 70 – O Distrito Federal é a Capital da União Federal.

Art. 71 – Incluem-se entre os bens da União:

I – a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares e às vias de comunicação;

II – os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as ilhas oceânicas e marítimas excluídas as de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, e as praias marítimas;

III – os recursos minerais do subsolo;

IV – a plataforma continental;

V – o mar territorial e patrimonial;

VI – o espaço aéreo;

VII – as terras ocupadas pelos índios;

VIII – as cavidades naturais subterrâneas;

IX – os bens que atualmente lhe pertencem ou que vierem a ser atribuídos à União por tratados internacionais.

Parágrafo único – É considerada indispensável à defesa das fronteiras a faixa interna de cem quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

CAPÍTULO II**DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL**

Art. 72 – Compete à União Federal:

I – manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II – participar de organizações internacionais;

III – declarar a guerra e celebrar a paz;

IV – organizar as Forças Armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente;

VI – decretar o estado de sítio, o estado de alarme e a intervenção federal;

VII – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, de armas e explosivos;

VIII – organizar e manter a polícia federal;

IX – exercer a classificação de diversões públicas;

X – emitir moeda;

XI – fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

XII – planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvidos os Estados e os órgãos regionais interessados;

XIII – estabelecer os planos nacionais de viação, transportes, habitação e informática;

XIV – manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XV – organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XVI – explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, observado o disposto no § 4º do art. 328;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

XVII – manter cooperação econômica, administrativa, financeira e cultural com os Estados e outras pessoas jurídicas de direito público interno;

XVIII – celebrar convênio e acordo para execução de leis e serviços federais;

XIX – conceder anistia.

Art. 73 – Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – organização e funcionamento dos serviços federais;

III – desapropriação;

IV – requisições civis, em caso de perigo iminente, e militares, em tempo de guerra;

V – águas, telecomunicações, informática, serviço postal, energia elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra;

VI – sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;

VII – política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País, comércio exterior e interestadual;

VIII – navegação marítima, fluvial e lacustre;

IX – regime dos portos;

X – tráfego nacional, interestadual e rodovias federais;

XI – jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia hidráulica, bem como o regime de sua exploração e aproveitamento;

XII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIII – populações indígenas;

XIV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XV – condições de capacidade para o exercício das profissões;

XVI – símbolos nacionais;

XVII – organização judiciária e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios;

XVIII – sistema estatístico e cartográfico nacionais;

XIX – outras matérias necessárias ao exercício da competência legislativa e dos poderes que lhe são concedidos nesta Constituição.

Parágrafo único – Lei federal poderá, mediante a especificação do conteúdo e termos do exercício, autorizar os Estados a legislar sobre as matérias da competência exclusiva da União Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA COMUM À UNIÃO FEDERAL, AOS ESTADOS E AOS MUNICÍPIOS

Art. 74 Integram a competência comum da União Federal, dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II – amparar os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas e outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

III – promover e planejar o desenvolvimento regional;

IV – impedir a evasão de obras de arte e de outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação e promover a ciência e a cultura;

VI – organizar e promover a defesa da saúde pública;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 75 – Compete à União Federal e aos Estado a legislação comum sobre:

I – direito financeiro, direito tributário e orçamento;

II – direito agrário;

III – direito e processo administrativo;

IV – direito do trânsito, inclusive tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V – direito urbanístico;

VI – direito econômico;

VII – seguridade e previdência social;

VIII – regime penitenciário;

IX – registros públicos e notariais;

X – defesa e proteção da saúde;

XI – custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses;

XI – juntas comerciais e tabelionatos;

XIII – metalurgia;

XIV – florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza;

XV – educação, cultura, ensino e desportos;
XVI – produção e consumo;
XVII – efetivos e armamentos das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

XVIII – regiões metropolitanas e de desenvolvimento econômico;

XIX – criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas;

XX – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XXI – proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

XXII – condições de exercício do direito de reunião;

XXIII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

XXIV – procedimentos judiciais;

XXV – navegação fluvial e lacustre;

XXVI – higiene e segurança do trabalho;

XXVII – assistência judiciária e defensoria pública.

Art. 76 – A legislação federal no domínio da competência comum terá a denominação e o conteúdo da lei de normas gerais, e a estadual a de lei complementar.

Art. 77 – No exercício da legislação complementar, os Estados observarão a lei federal de normas gerais pré-existente. Inexistindo lei federal, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar, para atender às peculiaridades locais.

Parágrafo único – A vigência ulterior de lei federal de normas gerais tornará ineficaz a lei estadual suplementar naquilo em que ela conflitar com a lei federal posterior.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO FEDERAL

Art. 78 – A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III – pôr termo a grave perturbação da ordem pública;

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V – reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas ou participações tributárias a eles destinadas;

VI – prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII – garantir a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, democrática, representativa e federativa;

b) direitos da pessoa humana;

c) temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

d) independência, harmonia e coordenação dos Poderes;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal e das regiões metropolitanas;

g) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. 79 – Compete ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado, decretar a intervenção.

Parágrafo único – A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do inciso IV do art. 78, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do inciso VI do art. 78, quando se tratar de execução de ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria;

c) do provimento pelo Supremo Tribunal Federal de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VI, primeira parte, assim como nos casos do inciso VII, ambos do art. 78;

d) nos casos dos incisos VI e VII do art. 78, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 80 – O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1º – Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º – Nos casos da alínea d do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3º – Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPITULO V

DOS ESTADOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 – Cada Estado reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 82 – Aos Estados reservam-se todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados por esta Constituição.

Art. 83 – São Poderes dos Estados o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, harmônicos e coordenados entre si.

Art. 84 – A autonomia dos Estados compreende a autonomia constitucional, política, legislativa, administrativa, financeira e jurisdicional.

Art. 85 – Mediante acordo ou convênio com a União Federal, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos da mesma natureza, provendo às necessárias despesas.

Art. 86 – A União dispensará aos Estados as contribuições necessárias ao cumprimento de atividades de interesse comum ou quando a contribuição federal se tornar necessária para superar insuficiências da economia estadual.

Art. 87 – Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terreno de seu domínio, bem como os rios que neles tem nascente e foz, as ilhas oceânicas e marítimas de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no domínio da União Federal.

SEÇÃO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 88 – O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze.

Art. 89 – O mandato dos Deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Assembléia Legislativa.

Art. 90 – A Constituição Estadual disporá sobre os casos e as formas de iniciativa legislativa popular e de referendo no Estado e no Município.

Art. 91 – Aplicam-se aos Deputados estaduais as regras desta Constituição sobre imunidades, prerrogativas processuais, subsídios, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

SEÇÃO III

DO PODER EXECUTIVO

Art. 92 – A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de seis anos, realizar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos no primeiro turno.

Parágrafo único – Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 222, que regula a eleição, em segundo turno, do Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 93 – Caberá à Constituição do Estado adotar, no que forem aplicáveis, as regras desta Constituição sobre a eleição, a investidura, a organização, a competência e o funcionamento do Poder Executivo Federal.

SEÇÃO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 94 – Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos desta Constituição e as seguintes normas:

I – os cargos iniciais da magistratura de carreira serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, e verificados os requisitos fixados em lei, inclusive os de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura;

II – a promoção dos juízes de primeira instância incumbirá ao Tribunal de Justiça e far-se-á de entrância a entrância por antiguidade e por merecimento;

III – o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

IV – na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense;

V – nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco Desembargadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, pa-

ra o exercício das atribuições administrativa e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformizar a jurisprudência, no caso de divergência. entre sua câmaras, turmas, grupos ou seções. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional fixará os critérios e a periodicidade da renovação parcial da composição d.o órgão especial;

VI – em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais;

VII – compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, os juizes de inferior instância e os membros do Ministério Público dos Estados nos crimes comuns o nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VIII – os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra estância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, a qualquer título, não podendo ultrapassar, porem, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IX – cabe privativamente ao Tribunal de Justiça a iniciativa de propor á Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta, ou que determinem aumento de despesa;

X – nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A lei estadual regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

Art. 95 – Os Estados poderão criar:

I – tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;

II – justiça de paz temporária, provida por bacharéis em Direito, sempre que possível, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos, de substituição de magistrados, exceto para julgamentos definitivos e para conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial;

III – juizados especiais, singulares ou coletivos, perra julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juizes de primeira instância e estabelecer e irrecurribilidade da decisão. Os Juizados Especiais singulares serão providos por juizes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a presidência dos Juizados Coletivos, na formada lei.

SEÇÃO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 96 – O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei complementar estadual, observado, no que couber, o disposto no Título II, Capítulo XI, desta Constituição.

§ 1º – O Ministério Público Estadual será único, e oficiará perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgãos equivalentes.

§ 2º – Á investidura do Procurador-Geral da Justiça obedecerá ao que dispuser a Constituição ou a lei complementar de cada Estado.

§ 3º – Os Estados poderão adotar a representação do Chefe do Ministério Público ao Tribunal de Justiça para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição do Estado.

§ 4º – Da decisão prevista no parágrafo anterior, caberá recurso do Ministério Público Federal, quando contrariada a Constituição ou lei federal.

Art. 97 – Á representação judicial e a consultoria jurídica da administração dos Estados incumbirão exclusivamente a Procuradorias organizadas em carreira, com ingresso mediante concurso de provas e títulos.

CAPÍTULO VI

DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS, DOS MUNICÍPIOS E DAS REGIÕES

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 98 – O Distrito Federal goza de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Parágrafo único – Á União suplementará o Distrito Federal com os recursos financeiros que necessitar para a manutenção de seus serviços.

Art. 99 – Á eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, para mandato de seis anos, realizar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos no primeiro turno.

Parágrafo único – Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 92, que regula a eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, em segundo turno.

Art. 100 – Lei orgânica, votada pela Assembléia Legislativa, disporá sobre a organização dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 101 – O Distrito Federal celebrará acordo ou convênio com a União Federal, para os fins do art. 85 desta Constituição.

Art. 102 – A União Federal dispensará ao Distrito Federal as contribuições autorizadas pelo art. 86.

Art. 103 – A União Federal não intervirá no Distrito Federal, salvo nos casos e na forma dos arts. 78 a 80, desta Constituição.

Art. 104 – Aplicam-se ao Distrito Federal as regras desta Constituição sobre a competência da legislação comum, regulada no art. 75, incisos I até XXVII.

Art. 105 – No Distrito Federal, caberá à União manter a segurança pública.

SEÇÃO II

DOS TERRITÓRIOS FERAIS

Art. 106 – A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios Federais, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 107 – A função executiva no Território Federal será exercida por Governador do Território, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, com aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. 108 – Os Territórios Federais são divididos em Municípios, salvo quando não comportarem essa divisão.

Parágrafo único – Os Prefeitos Municipais serão eleitos, para mandato de quatro anos, por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos, no primeiro turno. Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 92.

Art. 109 – As contas da administração financeira e orçamentária dos Territórios Federais serão fiscalizadas e julgadas pelo Tribunal Federal de Contas, e submetidas ao Congresso Nacional até cento e vinte dias após o encerramento do exercício financeiro anual.

Art. 110 – Nos Territórios Federais, a manutenção da ordem pública caberá a órgãos policiais instituídos por lei federal.

Art. 111 – Lei complementar disporá sobre a criação do Território Federal, sua transformação em Estado, sua reintegração ao Estado de origem ou qualquer das formas previstas no art. 69, atendidas as condições nele estabelecidas.

SEÇÃO III

DOS MUNICÍPIOS

Art. 112 – Os Municípios são entidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

Art. 113 – Lei estadual estabelecerá os requisitos

mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, para a criação de novos Municípios, bem como sua divisão em Distritos.

Art. 114 – A autonomia municipal será assegurada:

I – pela auto-organização, mediante a adoção de lei orgânica elaborada pela Câmara Municipal, que, uma vez observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado, poderá variar segundo as peculiaridades locais;

II – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, observado, quanto á dos dois primeiros, o disposto no art. 92 e seu parágrafo único;

III – pela legislação e administração próprias, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixa dos em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais;

c) à organização do território municipal, por meio de planos urbanísticos, observadas as diretrizes fixadas em normas terais de desenvolvimento urbano;

d) à organização do sistema viário e trânsito.

Art. 115 – Os Municípios poderão celebrar acordo e convênio com outras pessoas jurídicas de Direito Público interno, para execução de serviços e obras locais, regulando-se as responsabilidades e as obrigações de cada participante.

Art. 116 – Cabe privativamente ao Município a distribuição do gás natural ou obtido por processos técnicos.

Art. 117 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte, dentro de limites razoáveis e critérios fixado pela Constituição do Estado.

Parágrafo único – Mediante ação popular qualquer cidadão poderá pedir a revisão do nível dos subsídios que infringir a norma deste artigo.

Art. 118 – O número de Vereadores da Câmara Municipal será variável, conforme se dispuser na Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de vinte e um Vereadores nos Municípios até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos.

Art. 119 – Á intervenção do Estado no Município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I – deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido de receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária.

Art. 120 – O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

Parágrafo único – Nos casos do inciso IV do art. 119, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto do Governador do Estado limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. 121 – A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2º – O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º – Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. 122 É assegurado aos Vereadores, no território do Município, a inviolabilidade do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 123 – Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais e o Município a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas às normas às peculiaridades locais.

Art. 124 – Poderão ser criados Distritos especiais, por lei estadual, quando determinadas áreas ainda não reunirem as condições previstas no art. 113, mas já exigirem organização administrativa própria; ou quando existirem peculiaridades geoeconômicas ou demográficas não correspondentes à formação de um centro urbano.

SEÇÃO IV

DAS REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 125 – Lei complementar disporá sobre a criação, os recursos, os planos, a organização, a competência e o funciona-

mento dos órgãos regionais de desenvolvimento econômico com atuação em mais de um Estado.

Art. 126 – É garantida aos Estados incluídos no âmbito das atividades dos órgãos regionais de desenvolvimento a efetiva participação na administração desses órgãos, com a designação da metade dos membros de cada entidade, nos termos da lei complementar.

SEÇÃO V

DAS REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 127 – Lei complementar poderá estabelecer regiões metropolitanas, por agrupamento de Municípios integrantes da mesma região do Estado, para a organização e a administração dos serviços públicos intermunicipais de peculiar interesse metropolitano, sempre que o atendimento destes serviços ultrapassar o território municipal e impuser o emprego de recursos comuns.

Art. 128 – Poderão ser considerados do interesse metropolitano, entre outros, os seguintes serviços:

I – saneamento básico;

II – uso do solo metropolitano;

III – transportes, sistema viário e eletrificação;

IV – aproveitamento de recursos hídricos;

V – proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VI – educação e saúde pública;

VII – segurança pública;

VIII – outros serviços considerados de interesse metropolitano por lei estadual.

Art. 129 – À União, os Estados e os Municípios integrados na Região Metropolitana consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros compatíveis com o planejamento, a execução e a continuidade dos serviços metropolitanos.

Art. 130 – À Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana como entidade pública e territorial de Governo Metropolitano, podendo atribuir-lhe:

I – delegação para promover a arrecadação de taxas, contribuição de melhoria, tarifas e preços, com fundamento na prestação dos serviços públicos de interesse metropolitana;

II – competência para expedir normas nas matérias de interesse da Região, não incluídas na competência do Estado e do Município.

Parágrafo único – Cada Região Metropolitana expedirá seu próprio Estatuto, respeitadas a Constituição e a legislação aplicável.

Art. 131 – A União, os Estados, os Municípios e as Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades, para assegurar a realização dos serviços metropolitanos.

Art. 132 – A criação da Região Metropolitana será submetida ao referendo popular e dar-se-á por aprovada se obtiver a manifestação favorável da maioria dos eleitores da maioria dos municípios diretamente interessados, na forma de instruções da Justiça Eleitoral.

CAPITULO VII

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133 – A política tributária tem por objetivo:

I – prover o Estado dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades;

II – realizar a correção de desigualdades sócio-econômicas entre Estados, Municípios, regiões e grupos sociais;

III – incentivar o desenvolvimento nacional.

Art. 134 – O Sistema Tributário compreende:

I – os impostos enumerados nos arts. 137, 138, 139 e 140;

II – taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis:

a) pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

b) pela prestação efetiva de serviços públicos, ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo;

III – as seguintes contribuições especiais:

a) contribuição de melhoria;

b) contribuições de intervenção do domínio econômico;

c) contribuições sociais para custeio dos encargos previstos no § 7º deste artigo;

d) contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano;

e) contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente.

§ 1º – As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduadas em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 2º – O produto da arrecadação das taxas previstas na alínea a do inciso II e das contribuições destina-se ao custeio

das atividades que lhes dão fundamento, ressalvada a contribuição de intervenção econômica cuja cobrança constitua a própria intervenção.

§ 3º – As contribuições especiais previstas nas alíneas b e c do inciso III não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos estaduais ou municipais. A prevista na alínea e não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e estaduais, e a prevista na alínea e não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e municipais. As hipóteses de incidência das contribuições previstas nas alíneas d e e serão reguladas por lei complementar.

§ 4º – A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas; terá por limite global o custo das obras, que incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que elas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 5º – A contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano é exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo.

§ 6º – Lei complementar definirá as obras e os serviços resultantes do uso do solo urbano, estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e dos limites máximos da sua correspondente contribuição.

§ 7º – Compete privativamente à União instituir as contribuições de intervenção econômica e as contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, corporativos e outras formas assistenciais previstas nesta Constituição. Compete privativamente aos Municípios instituir a contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano. Compete, concorrentemente, à União, aos Estados e aos Municípios instituir a contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, mas a contribuição federal exclui a estadual e a municipal idênticas, e a estadual exclui a municipal idêntica.

§ 8º – Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 9º – É vedada a cobrança cumulada das contribuições referidas nas alíneas a e d do inciso III deste artigo.

§ 10 – Competem à União, nos Territórios Federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os tributos municipais, bem como, ao Distrito Federal, os tributos atribuídos aos Estados e Municípios.

§ 11 – Compete à União instituir empréstimos compulsórios, para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providências federais, impossíveis de atender com os recursos orçamentários disponíveis. O produto da arrecadação será aplicado necessariamente no atendimento da calamidade pública que lhe der causa. A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a União.

§ 12 – A lei poderá autorizar a União a instituir investimentos compulsórios, para fazer face ao custeio de obras que ela declare prioritárias e não possa ser atendido por dotações orçamentárias ou recursos obtidos mediante emissão de títulos da dívida pública de livre colocação no mercado. A lei garantirá a liquidez desses investimentos.

§ 13 – Aos empréstimos compulsórios previstos no § 11 deste artigo aplicam-se as disposições constitucionais e de leis complementares sobre matéria tributária, ressalvado apenas o disposto, no art. 146.

§ 14 – Nenhuma prestação em dinheiro ou nele conversível, que não constitua sanção por ato ilícito, poderá ser exigida compulsoriamente, sem observância das normas sobre instituição, majoração e cobrança de tributos, constantes desta Constituição e de leis complementares.

Art. 135 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvadas, quanto ao aumento, as exceções expressas nesta Constituição;

II – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens, ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica, de assistência social e das entidades fechadas de previdência privada, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único – O disposto na alínea a do inciso III deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações públi-

cas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. 136 – É vedado:

I – à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional, Estado ou Município;

II – à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, ou entraves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 137 – Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – propriedade territorial rural;

IV – renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador coincidir com o término do exercício financeiro da União;

V – consumos especiais, incidente sobre produtos enumerados em lei complementar;

VI – operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

VII – serviços de comunicações, que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

VIII – serviços de transportes rodoviários que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

IX – produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo, excetuado apenas, quanto aos combusti-

veis e lubrificantes líquidos e gasosos, o de que trata o inciso III do art. 139;

X – extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do país que forem enumerados em lei, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo;

XI – propriedade de bens móveis de caráter suntuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religioso, definidos em lei complementar.

§ 1º – O imposto sobre consumos especiais terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos indicados em lei complementar, e não será cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

§ 2º – A lei poderá destinar a receita dos impostos de exportação e sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativos a títulos e valores mobiliários à formação de reservas monetárias ou de capital, para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

§ 3º – O imposto sobre a propriedade territorial rural compor-se-á de uma parcela calculada sobre a extensão e o valor venal da terra, e outra determinada em função inversa de sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar, tendo em vista induzir a reforma agrária e o aproveitamento das terras rurais segundo a sua destinação social e o interesse coletivo. O imposto não incidirá, em qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área não excedente ao módulo rural da região, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a posse nem a propriedade de outro imóvel.

§ 4º – A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos na sua competência tributária, ou não, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

§ 5º – A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas dos impostos de importação, exportação, consumos especiais e operações de crédito, câmbio, seguro e dos relativos a valores imobiliários.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 138 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I – aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II – doações e transmissões *causa mortis* de quaisquer bens ou valores;

III – operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante correspondente à anterior, ocorrida no mesmo ou em outro Estado;

IV – transporte rodoviário intermunicipal, que não ultrapasse os limites do Estado;

V – propriedade de veículos automotores, vedada a instituição de impostos ou taxas sobre a respectiva utilização.

§ 1º – O imposto sobre a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, compete ao Estado onde estiver situado o imóvel, e incide na hipótese de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento, e respectivas cessões. O imposto a que se refere o inciso II deste artigo compete ao Estado em que esteja situado o imóvel, ainda que a sucessão seja aberta no exterior; e, em se tratando de bens móveis, àquele em que se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador.

§ 2º – O imposto sobre aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3º – Lei complementar, referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

a) poderá instituir, além das mencionadas, outras categorias de contribuintes;

b) estabelecerá mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, ou que se relacionem com as exportações de mercadorias.

§ 4º – A alíquota do imposto sobre operações de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais e de exportação. Nas operações interestaduais com consumidor final, aplicar-se-á alíquota própria das operações internas, cabendo ao Estado destinatário a parcela correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota própria das operações interestaduais.

§ 5º – As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações de circulação de mercadorias serão concedidas e revogadas nos termos estabelecidos em convênios

celebrados por todos os Estados ou pelos integrantes de cada Região Geoeconômica, ratificados pelas Assembléias Legislativas, na forma prevista em lei complementar.

§ 6º – O imposto sobre operações de circulação de mercadorias não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, e outros incluídos em lei complementar.

§ 7º – Do montante do imposto sobre operações de circulação de mercadorias devido pelas operações também sujeitas ao imposto de vendas a varejo será deduzido o valor deste, na forma prevista em lei complementar.

§ 8º – Os contribuintes que utilizarem como matéria-prima minerais do País sujeitos ao imposto único sobre minerais abaterão o montante desse imposto do que incide sobre operações de circulação de mercadorias, na forma estabelecida em lei complementar.

§ 9º – As empresas que utilizarem combustíveis, lubrificantes e energia elétrica como insumos na fabricação de bens poderão abater o imposto a que se refere o inciso IX do art. 137 do valor devido a título do imposto sobre operações de circulação de mercadorias.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 139 – Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência tributária da União ou dos Estados, que não constituam fase necessária da produção de bens ou da atividade tributada pelo imposto sobre transporte rodoviário, a que se referem o inciso IV do art. 138 e o inciso VIII do art. 137;

III – vendas a varejo;

IV – locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1º – A alíquota máxima do imposto sobre vendas a varejo será fixada em lei complementar.

§ 2º – A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressiva, nos termos da lei com elementar, em função do número de imóveis do mesmo contribuinte e do tempo decorrido sem utilização socialmente adequada no caso de imóveis construídos.

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 140 – A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuí-

dos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de qualquer destes. O imposto federal excluirá o estadual idêntico.

SEÇÃO VI

DAS PARTICIPAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS

Art. 141 – Pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias, a qualquer título, e quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis santuários, excetuados os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

Art. 142 – Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias a qualquer título;

II – oitenta por cento do produto do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

III – quarenta por cento do produto da arrecadação, pelos Estados, dos impostos previstos no art. 140;

IV – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

V – vinte por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações de circulação de mercadorias realizadas nos seus territórios;

VI – trinta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis santuários, excluídos os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

§ 1º – Os valores das participações referidas nos incisos II e III deste artigo serão, após a dedução da parcela ali referida, depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, dentro do prazo máximo de trinta dias após a sua arrecadação, em nome das pessoas jurídicas de direito público neles mencionadas, no prazo ajustado em convênios, nunca superior a trinta dias.

§ 2º – A União e os Estados divulgarão, pelos respectivos órgãos oficiais, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.

§ 3º – Salvo prévio ajuste em contrário entre os entes públicos interessados, a participação de uns na receita tributária de outros será calculada com abstração do efeito redutor de isenções totais ou parciais concedidas pelo titular dos impostos.

Art. 143 – Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre consumos especiais a União destinará:

I – quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II – dezessete por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III – dois por cento ao Fundo Especial;

IV – um por cento ao Fundo de Participação das Regiões Metropolitanas, na forma do disposto em lei complementar.

§ 1º – Para efeito de cálculo da participação no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, excluir-se-ão as parcelas previstas nos arts. 141 e 142, inciso I.

§ 2º – Os Municípios aplicarão em programa de saúde seis por cento do valor que lhes for creditado por força do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 144 – Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 140, quando instituídos pela União, esta destinará:

I – trinta por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II – trinta por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 145 – A União destinará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, bem como dos seus adicionais e outros gravames federais relacionados com os produtos nele referidos;

II – sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica;

III – noventa por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais do País;

IV – setenta por cento do imposto sobre transportes rodoviários, sendo cinquenta por cento para os Estados e o Distrito Federal, e vinte por cento para os Municípios;

V – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e valores mobiliários, salvo quando destinada à formação de reserva, nos termos do § 2º do art. 137.

Art. 146 – Lei complementar regulará:

I – os critérios de atribuição e aplicação dos recursos do Fundo Especial a que se refere o inciso III do art. 142;

II – os critérios de distribuição das participações previstas nos arts. 142, 143 e 144 e os prazos de entrega dos recursos a cada participante, de sorte que estes sejam recebidos com a máxima brevidade e sem qualquer discriminação estranha às normas legais aplicáveis.

Parágrafo único – Caberá ao Tribunal Federal de Contas, com base nas normas da legislação complementar, orientar e fiscalizar a efetiva entrega, aos seus destinatários legais, das participações devidas aos Fundos a que se referem os arts. 142, 143 e 144 e das parcelas a que se referem os incisos II, III, IV e V do art. 142, promovendo o que for necessário à sua pronta liberação e à responsabilização funcional de quem a retardar indevidamente.

Art. 147 – É assegurado aos Estados relativamente à União, e aos Municípios em relação aos Estados e à União, o direito de lhes cobrar a parcela que lhes for atribuída, por força de qualquer das formas de participação estabelecidas neste Capítulo, quando ocorrer arrecadação inferior à devida, decorrente de isenção total ou parcial, ou omissão da entidade competente no seu dever de instituir, lançar ou arrecadar o tributo.

Parágrafo único – Os Municípios poderão, fundamentadamente, impugnar o valor adotado para base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, quando esta for discrepante da realidade local.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148 – As leis que, instituem ou aumentam tributos, bem como as que definem novas hipóteses de incidência, entrarão em vigor não menos de noventa dias após a sua publicação, ressalvadas as relativas aos impostos mencionados nos incisos I, II e no § 4º do art. 137; as contribuições a que se refere a alínea *b* do inciso III do art. 134; os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários, compreendidos no inciso VI do art. 137; e o empréstimo ou investimento compulsório a que aludem os §§ 11 e 12 do art. 134.

Art. 149 – Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados pela capacidade econômica do contribuinte segundo critérios fixados em lei complementar, que assegurará às pequenas e microempresas tratamento tributário compatível com a sua receita bruta.

CAPÍTULO VIII

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 – O Poder Legislativo é exercido Pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 151 – O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º – No primeiro ano da legislatura, cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

§ 2º – No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao art. 236, fixará a data da posse dos eleitos e da escolha da Mesa.

§ 3º – A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação do estado de alarme, do estado de sítio e de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando a entender necessária;

c) pela Comissão Permanente, para deliberar sobre o veto ou pedido de reconsideração, se considerar a matéria de urgente interesse nacional;

d) por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º – Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

Art. 152 – O Congresso Nacional reunir-se-á, em sessão e conjunta, sob a direção da Mesa do Senado, para:

I – instalar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum;

III – discutir e votar o orçamento;

IV – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V – decidir sobre o veto e o pedido de reconsideração;

VI – decidir sobre o estado de alarme;

VI – aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII – eleger a Comissão Permanente do Congresso Nacional;

IX – outros casos previstos nesta Constituição.

Art. 153 – A cada Câmara compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, provimento dos seus cargos e sua polícia.

Parágrafo único – Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das Comissões assegurar-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integrem respectiva Câmara;

b) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal, dando ciência ao Ministro competente, encaminhará aos dirigentes de órgãos ou entidades sujeitas à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas pedidos de informações sobre fato determinado, devendo a resposta ser dada no prazo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade;

c) será de dois anos o mandato dos membros da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a participação na Mesa seguinte.

Art. 154 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. O voto é pessoal.

Art. 155 – Os Deputados e Senadores são invioláveis durante o mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 156 – Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Parágrafo único – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 157 – Os Deputados e Senadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º – A Câmara respectiva, mediante voto secreto e maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 2º – Sustado o processo, não correrá a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 158 – Os Deputados e Senadores, civis ou militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 159 – As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, à solicitação judicial.

Art. 160 – Os Deputados e Senadores perceberão, mensalmente, subsídio e representação iguais, e ajuda de custo anual, estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente e sujeitos aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários previstos no art. 134.

§ 1º – O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, no início e no término da sessão legislativa ordinária, só recebendo a segunda quem houver comparecido a dois terços das sessões realizadas no período.

§ 2º – Nas convocações extraordinárias não será devida a ajuda de custo.

Art. 161 – Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou da administração indireta, ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a, do item I, ou naquelas que exercem atividade econômica decorrente de concessão, autorização ou permissão de serviço público;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) exercer a presidência de entidade sindical de qualquer grau;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 162 – Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 303, VII, desta Constituição;

VI – que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para participar como fundador de novo partido.

§ 1º – Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas, além dos casos definidos no regimento interno.

§ 2º – Nos casos dos itens I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º – No caso do item III, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante

provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou do primeiro suplente, assegurada plena defesa.

§ 4º – Na hipótese do item III, a perda do mandato poderá ainda decorrer de decisão do Supremo Tribunal Federal em ação popular.

§ 5º – Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo, a perda será declarada pela respectiva Mesa.

Art. 163 – Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Presidente do Conselho, Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal, quando licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, nesta hipótese, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

§ 1º – Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por período superior a cento e vinte dias.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º – Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missão diplomática de caráter temporário ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências ou missões culturais.

Art. 164 – A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º – As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes instrutórios das autoridades judiciais.

§ 2º – Ultimados os trabalhos, o relatório geral, com as conclusões e os votos vencidos, será publicado e encaminha do ao Procurador-Geral da República para promover a responsabilidade civil ou penal que couber.

Art. 165 – O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único – A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade, sem prejuízo de moção de censura.

Art. 166 – O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado têm acesso às sessões do Congresso, de suas Casas e Comissões, e nelas serão ouvidos, na forma do respectivo regimento interna.

Art. 167 – No intervalo das sessões legislativas, funcionará Comissão Permanente do Congresso Nacional, constituída e na forma que dispuser o regimento comum, cabendo-lhe:

I – velar pelo respeito às prerrogativas do Poder Legislativo;

II – aprovar o estado de alarme e pronunciar-se previamente sobre a decretação do estado de sítio;

III – receber a comunicação de veto ou de pedido de reconsideração e publicá-lo, atendendo ao art. 151, § 3º, alínea c;

IV – autorizar o Presidente da República, o Vice-Presidente e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V – desempenhar atribuições administrativas fixadas no regimento comum.

Parágrafo único – Na abertura da sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará relatório dos trabalhos realizados.

SEÇÃO II

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 168 – A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatro centos e vinte representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º – Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os reajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de seis ou mais de setenta Deputados.

§ 2º – O mandato dos Deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Câmara.

§ 3º – Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá três Deputados.

Art. 169 – O sistema eleitoral será misto, elegendo-se metade da representação pelo critério majoritário, em distritos uninominais, concorrendo um candidato por partido, e metade através de listas partidárias.

§ 1º – A soma dos votos obtidos, em todos os distritos, pelos candidatos de cada partido servirá de base para a distribuição das cadeiras, de modo a assegurar, quando possível a representação proporcional das legendas.

§ 2º – Se o número de cadeiras obtidas por um partido, segundo o disposto no parágrafo anterior, for maior do que o de Deputados eleitos pelo critério majoritário, o restante das vagas será preenchido pelos candidatos da respectiva lista, na ordem do seu registro.

§ 3º – Lei complementar regulará o disposto neste artigo, assegurando a participação de todos os filiados na escolha e no ordenamento da lista partidária.

Art. 170 – Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente do Conselho, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

III – aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Presidente do Conselho, nos casos previstos nesta Constituição;

IV – aprovar, por maioria absoluta, moção de Censura ao Presidente do Conselho e a um ou mais Ministros de Estado;

V – aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho;

VI – eleger o Defensor do Povo;

VII – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

SEÇÃO III

DO SENADO FEDERAL

Art. 171 – O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º – Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º – A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º – Cada Senador será eleito com um suplente.

Art. 172 – Compete privativamente ao Senado Federal:

I – julgar o Presidente da República e o Presidente do Conselho nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal Federal de Contas, do Procurador-Geral da República, dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e dos diretores do Banco Central do Brasil;

IV – anuir previamente, por voto secreto e maioria absoluta, na exoneração do Procurador-Geral da República;

V – fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da di

vida consolidada dos Estados e Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VI – legislar, em caso de urgência, durante o período em que a Câmara dos Deputados estiver dissolvida, sobre todas as matérias de competência da União;

VII – suspender a eficácia, no todo ou em parte, de lei ou decreto, incidentalmente declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII – vetar os atos normativos da Administração Pública Federal que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IX – expedir resoluções; e

X – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação na justiça ordinária.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 173 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III – fixação do efetivo das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV – planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V – criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI – limites do território nacional; espaço e aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal; e

VIII – organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios.

Art. 174 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais, inclusive os executivos, ou qual quer de suas alterações;

II – autorizar e aprovar empréstimos, operações, acordos e obrigações externas, de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedades sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de sua aprovação;

III – autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a celebrar a paz, assim como permitir que forças aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem, observando o disposto no art. 229, XVIII;

IV – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V – determinar a realização de referendo;

VI – aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento e a criação de Estados ou Territórios;

VII – aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII – decidir sobre a decretação do estado de alarme;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – conceder anistia;

XI – fixar, para vigor no mandato seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como a representação e os subsídios destes, os do Presidente e Vice-Presidente da República e do Presidente do Conselho;

XII – julgar anualmente as contas apresentadas pelo Presidente do Conselho;

XIII – apreciar os relatórios semestrais sobre a execução dos planos de governo;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 175 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares à Constituição;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos; e

VI – resoluções.

Art. 176 – As leis complementares serão aprovadas somente quando obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias.

Art. 177 – A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º – Os projetos de lei referidos neste artigo, se o solicitar o Presidente da República ou o Presidente do Conselho, serão incluídos na ordem do dia até noventa dias após o seu recebimento, e terão preferência para discussão e votação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º – Ao Presidente da República ou ao Presidente do Conselho incumbirá também solicitar que o projeto seja apreciado sob regime de urgência, em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Art. 178 – A iniciativa de projetos de lei cabe às bancadas dos partidos políticos; a grupos parlamentares regimentalmente constituídos; a um décimo, como co-autores, de representantes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou aos Tribunais federais, nos casos definidos nesta Constituição.

Art. 179 – O projeto de lei sobre matéria financeira, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, será aprovado por maioria absoluta em cada uma das Casas, devendo, sempre que houver previsão de aumento de despesa, conter indicação dos recursos correspondentes.

Art. 180 – As emendas a projetos de lei que aumentem a despesa, o número de cargos públicos, ou afetem a receita, somente serão admitidas se subscritas por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e a aprovação delas depende do voto da maioria absoluta em ambas as Casas.

Art. 181 – Será tido como rejeitado o projeto de lei, quando, na Casa de origem, receber parecer contrário de todas as Comissões que opinarem sobre o mérito, salvo se um décimo de seus membros requerer a apreciação pelo Plenário.

Art. 182 – O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º – O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto na outra que, aprovando-o, o enviará a sanção ou a promulgação.

§ 2º – Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, voltará à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Art. 183 – Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 184 – Cabe privativamente ao Presidente da República, ouvido o Presidente do Conselho ou por solicitação deste, a iniciativa de leis que:

I – disponham sobre planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

II – criem cargos, funções ou empregos em serviços existentes ou aumentem a sua remuneração;

III – fixem ou aumentem os efetivos das Forças Armadas.

Art. 185 – Incumbe ao Presidente do Conselho, com a aprovação do Presidente da República, o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta orçamentária do Poder Executivo.

Art. 186 – A iniciativa legislativa popular será admitida nos casos e na forma estabelecidos em lei complementar, me diante a apresentação de projetos de lei articulados.

Art. 187 – A discussão e a votação de projetos de lei sobre matéria determinada poderão ser delegadas pelo Congresso Nacional ao Conselho de Ministros ou a Comissão Especial de Deputados e Senadores; qualquer das Câmaras poderá também delegá-las a Comissão de seus próprios membros.

Parágrafo único – Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

I – a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias dos seus membros;

II – os direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – o orçamento; e

IV – a matéria reservada a lei complementar.

Art. 188 – A delegação do Conselho de Ministros terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo, termos, limites e prazo de exercício, podendo, se houver solicitação, ser votada em regime de urgência.

§ 1º – Se a delegação determinar a apreciação do projeto, esta ocorrerá, em cada uma das Casas, na votação única e sem emendas.

§ 2º – A delegação poderá ser prorrogada por prazo igual ao anteriormente concedido.

§ 3º – O projeto será submetido a sanção.

Art. 189 – Na delegação legislativa à Comissão Especial do Congresso Nacional, de acordo com o regimento comum, e obedecido o critério de proporcionalidade entre os partidos políticos, o projeto por ela aprovado será enviado a sanção, ou a promulgação, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, um décimo de qualquer das Casas requerer apreciação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo único – Quando a delegação for a Comissão de uma das Casas, o projeto elaborado poderá ser apreciado pelo respectivo Plenário, se assim o requerer um décimo de seus membros, antes de seu envio à revisão da outra.

Art. 190 – Nos casos do art. 182, § 1º, a Câmara, na qual se haja concluído a votação, enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Ao receber o projeto, o Presidente da República poderá, dentro de quinze dias úteis, apresentar pedido de reconsideração, oferecendo texto substitutivo pertinente à matéria do projeto a ser apreciado, sem emendas e por maioria absoluta das duas Casas, em reunião conjunta do Congresso Nacional, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º – Esgotado o prazo sem deliberação, ou rejeitado o pedido de reconsideração, o projeto será reencaminhado ao Presidente da República.

§ 3º – Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal ou da Comissão Permanente do Congresso Nacional, as razões do veto.

§ 4º – O veto parcial somente pode abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 5º – Decorridos os quinze dias úteis, referidos nos §§ 1º e 3º, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 6º – Nos casos previstos no art. 229, item XXVI, e dentro do prazo referido no parágrafo anterior, o Presidente da República poderá determinar que o projeto seja submetido a referendo, promulgando-o, se aprovado, e arquivando-o, quando rejeitado.

§ 7º – Convocadas as duas Casas para, em sessão conjunta, conhecer do veto, considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma delas. Nos se caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 8º – Nos casos dos §§ 5º e 6º, se a lei não for promulgada e publicada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente de República, o Presidente do Senado ou o seu substituto o fará.

Art. 191 – No último ano da legislatura, é vedado aprovar ou sancionar projetos de lei complementar ou ordinária que versem sobre eleições ou sobre partidos políticos.

Art. 192 – Nos casos do art. 174, após a aprovação final da matéria, os decretos legislativos e resoluções serão promulgados pelo Presidente do Senado Federal.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO

Art. 193 – O orçamento anual compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

Parágrafo único – Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo, em anexos específicos, fará as previsões relativas ao custeio das atividades-meio, da infra-estrutura, do setor produtivo e dos investimentos sociais do Estado, além do orçamento monetário, e relacionará o conjunto das isenções, dos incentivos e das demais modalidades de benefícios fiscais.

Art. 194 – A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição:

I – a autorização para a abertura de crédito por antecipação da receita;

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Art. 195 – Os investimentos realizáveis em mais de um exercício deverão ser incluídos no orçamento plurianual na forma do que dispuser a lei complementar.

Art. 196 – O orçamento plurianual será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterá os programas setoriais, seus sub-programas e projetos, com a estimativa dos custos, especificará as provisões anuais para a sua execução e determinará os objetivos a serem atingidos.

Art. 197 – E assegurada ao Congresso Nacional, através da Comissão Mista a que se refere o art. 202, §§ 1º, 2º e 3º, a participação na elaboração da proposta dos orçamentos anual e plurianual, seus objetivos, prioridades e etapas.

Art. 198 – Fica o Poder Executivo obrigado a prestar informações semestrais ao Poder Legislativo a respeito da execução do orçamento anual e plurianual, a fim de habilitá-lo a avaliar o desempenho da administração e propor as correções necessárias.

Art. 199 – A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º – São vedadas:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, co

mo as decorrentes de guerra, insurreição interna ou calamidade pública.

Art. 200 – A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas relativas a todos os poderes, "órgãos e fundos da administração direta e das entidades da administração indireta.

§ 1º – Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

§ 2º – A inclusão, no orçamento plurianual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta será feita em dotações discriminadas.

§ 3º – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º – Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 5º – Ressalvados os tributos mencionados e as disposições desta Constituição e de leis complementares, e vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 201 – O orçamento plurianual consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 202 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente do Conselho ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º – Organizar-se-á Comissão Mista de Senadores e Deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2º – Somente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º – O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um quinto dos membros do Senado Federal e mais um terço dos membros da Câmara dos Deputados requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º – O Presidente do Conselho poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 203 – O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue mensalmente em duodécimos.

Art. 204 – A lei disporá sobre as condições para emissão de títulos da dívida pública, compreendendo a natureza, o montante, a rentabilidade, as formas e prazos de resgate.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 205 – A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Art. 206 – O Tribunal Federal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional, exercerá, mediante controle externo, a fiscalização financeira orçamentária e operacional sobre os atos da Administração Pública.

§ 1º – Lei de iniciativa do Tribunal Federal de Contas disporá sobre sua organização, podendo criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de suas atividades.

§ 2º – O controle compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional e o julgamento das contas públicas, dos responsáveis pela arrecadação da receita e dos ordenadores de despesa, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive os da administração indireta e fundações.

Art. 207 – A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, que, para esse fim, deverão colocar à disposição do Tribunal Federal de Contas as demonstrações contábeis, a documentação e as informações por este solicitadas.

Parágrafo único – O julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções determinadas pelo Tribunal Federal de Contas.

Art. 208 – O Tribunal Federal de Contas dará parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas que o Chefe do Executivo prestar anualmente ao Congresso Nacional.

Art. 209 – O Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nomeará os Ministros do Tribunal Federal de Contas, escolhidos entre brasileiros maiores de trinta e cinco

anos, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, e econômicos, financeiros ou de administração pública.

Parágrafo único – Os Ministros terão as mesmas garantias; prerrogativas, remuneração e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 210 – Na composição dos Tribunais de Contas e órgãos equivalentes, um quinto dos lugares será preenchido, em partes iguais ou alternadamente, por auditores ou outros substitutos legais dos titulares, ou membros do Ministério Público, que hajam servido junto ao Tribunal por cinco anos, pelo menos.

Art. 211 – As normas previstas nesta Seção aplicam-se, ao que couber, à fiscalização e à organização dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos de Contas dos Municípios, dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 212 – O processo e julgamento das contas terão caráter contencioso, e as decisões eficácia de sentença, construindo-se em título executivo.

Parágrafo único – Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 213 – O Tribunal Federal de Contas, de ofício ante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e operacionais, se verificar a ilegalidade qualquer despesa, inclusive as referentes a pessoal e as decorrentes de editais, contratos, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, deverá:

I – assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

Parágrafo único – A parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 214 – Apurada a existência de irregularidades e abusos na gestão financeiro-orçamentária, o Tribunal Federal de Contas aplicará aos responsáveis as sanções fixadas em lei.

Art. 215 – A fim de assegurar maior eficácia do controle externo e a regularidade da realização da receita e da despesa, o Poder Executivo, no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal manterá controle interno, visando a:

I – proteger os respectivos ativos patrimoniais;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abu-

so, darão ciência ao Tribunal Federal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 216 – Às normas de fiscalização estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias e às entidades às quais elas destinem recursos.

Art. 217 – Às empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo capital pertença, no todo ou em parte, ao Governo ou qualquer entidade de sua administração indireta, bem como as fundações e sociedades civis instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam submetidas à fiscalização do Tribunal Federal de Contas, sem prejuízo do controle exercido pelos respectivos Executivos.

CAPÍTULO IX

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 218 – O Presidente da República representa a República Federativa do Brasil e garante a unidade nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 219 – Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Presidente da República.

Parágrafo único – O candidato a Vice-Presidente da República considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual estiver registrado.

Art. 220 – São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I – ser brasileiro nato;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de trinta e cinco anos;

IV – não incorrer nos casos de inelegibilidade previstos nesta Constituição.

Art. 221 – O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República e de seis anos, vedada a reeleição.

Art. 222 – O Presidente e o Vice-Presidente da República serão e eleitos, em todo o País, por sufrágio universal direto e secreto, noventa dias antes do termo do mandato presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 1º – Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 2º – As candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República somente poderão ser registradas por Partido Político, independentemente de filiação dos nomes indicados.

Art. 223 – O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único – O Presidente e o Vice-Presidente da República prestarão, no ato da posse, este compromisso: *"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência."*

Art. 224 – Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de força maior ou de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único – A não realização da posse do Presidente de República não impedirá a do Vice-Presidente.

Art. 225 – O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 226 – No último ano de mandato do Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional para o período seguinte.

Art. 227 – Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único – Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias desde aberta a última vaga, e os eleitos iniciarão novo mandato de seis anos.

Art. 228 – O Presidente e o Vice-Presidente da República não podem, desde a posse, exercer mandato legislativo, ou qualquer cargo público ou profissional.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 229 – Compete ao Presidente da República, na Forma e nos limites estabelecidos por esta Constituição:

I – nomear e exonerar o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II – apreciar os planos de governo, elaborados pelo Conselho de Ministros, para serem por ele submetidos ao Congresso Nacional;

III – aprovar a proposta de orçamento do Presidente do Conselho;

IV – nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministérios do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de

Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, o Procurador-Geral da República, os chefes de missão diplomática de caráter permanente e os diretores do Banco Central do Brasil;

V – nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Consultor-Geral da Republica;

VI – organizar o seu Gabinete, nos termos da lei;

VII – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VIII – dissolver, ouvido o Conselho de Estado, a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições;

IX – iniciar, na esfera de sua competência, o processo legislativo, ouvido o Presidente do Conselho ou por proposta deste;

X – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

XI – vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou pedir reconsideração do Congresso Nacional;

XII – convocar e presidir ao Conselho de Estado e ao Conselho de Defesa Nacional;

XIII – nomear os Governadores dos Territórios;

XIV – manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XV – firmar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

XVI – declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XVII – celebrar a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XVIII – permitir, *ad referendum* do Congresso Nacional, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras, sendo vedada a concessão de bases;

XIX – exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais gerais e nomear os seus comandantes;

XX – decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XXI – decretar a intervenção federal, ouvido o Conselho de Estado, e promover a sua execução;

XXII – autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XXIII – remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV – decretar o estado de alarme, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, e submeter o ato ao Congresso Nacional;

XXV – solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, a decretação do estado de sítio, ou decretá-lo na forma do art. 428;

XXVI – determinar a realização de referendo sobre propostas de emendas constitucionais e de projetos de lei de iniciativa do Congresso Nacional que visem a alterar a estrutura ou afetem o equilíbrio dos Poderes;

XXVII – outorgar condecorações e distinções honoríficas;

XXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º – No caso de exoneração do Presidente do Conselho, ou se lhe for aprovada pela Câmara dos Deputados moção de censura, o Presidente da República designará interinamente seu substituto, até a nomeação de outro, cuja indicação será feita dentro de dez dias, podendo solicitar que o Presidente do Conselho, objeto da censura, permaneça em exercício, conjuntamente com os Ministros de Estado, até a posse do substituto, caso em que somente poderão ser praticados atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos.

§ 2º – O Presidente da República pode delegar ao Presidente do Conselho as atribuições mencionadas nos incisos XX e XXV deste artigo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 230 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e a autonomia dos Estados e Municípios;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária; e

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 231 – O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

Parágrafo único – Declarada procedente a acusação, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 232 – O Presidente do Conselho será indicado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, após consulta às correntes político-partidárias que compõem a maioria do Congresso Nacional.

§ 1º – Enviada a indicação à Câmara dos Deputados, esta, em dez dias, deverá apreciá-la, considerando-se aprovada se receber votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º – Rejeitada a indicação, novo nome deve ser indicado pelo Presidente da República, no prazo de dez dias, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º – Ocorrendo a segunda recusa, se a Câmara dos Deputados, dentro de cinco dias, não escolher por maioria absoluta o Presidente do Conselho, este será, ouvido o Conselho de Estado, nomeado livremente pelo Presidente da República.

Art. 233 – O Presidente da República pode exonerar o Presidente do Conselho, devendo, em dez dias, indicar-lhe substituto à Câmara dos Deputados, em mensagem na qual exporá as razões de sua decisão.

§ 1º – Ocorrerá também a exoneração do Presidente do Conselho de Ministros:

a) no início da legislatura;

b) se aprovada, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados, moção de censura ao Presidente do Conselho, em virtude de proposta subscrita pelo menos por um terço dos Deputados, devendo efetuar-se a votação até três dias após a sua apresentação;

c) se recusado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º – A moção de censura somente poderá ser apresentada seis meses depois da posse do Presidente do Conselho.

Art. 234 – O Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, ouvido o Conselho de Estado, se, dentro do prazo de dez dias, a contar do recebimento do pedido, for recusado, por maioria absoluta de seus membros, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 235 – A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro e no último semestre de cada legislatura, na vigência do estado de alarme e do estado de sítio, ou quando

da tramitação de voto de confiança pedido pelo Presidente do Conselho, ou de moção de censura proposta contra ele.

Art. 236 – Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral tomará as medidas necessárias para realizar a eleição no prazo máximo de noventa dias a contar da data da dissolução.

Art. 237 – O Presidente do Conselho deverá ter mais de trinta e cinco anos, podendo ser ou não membro do Congresso Nacional.

Art. 238 – A pessoa indicada para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Ministros submeterá à Câmara dos Deputados, como fundamento de sua aprovação, seu programa de governo.

Art. 239 – Compete ao Presidente do Conselho:

I – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II – elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, para serem submetidos ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República;

III – submeter à apreciação do Presidente da República, para serem nomeados ou exonerados por decreto, os nomes dos Ministros de Estado, ou solicitar a sua exoneração;

IV – nomear e exonerar secretários e subsecretários de Estado;

V – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI – enviar, com aprovação do Presidente da República, proposta do orçamento ao Congresso Nacional;

VII – prestar anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII – apresentar semestralmente ao Congresso Nacional relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – dispor sobre a estrutura e o funcionamento da Administração Federal, na forma da lei;

X – propor ao Presidente da República os projetos de lei que considerar necessários à boa condução dos serviços públicos;

XI – manifestar-se sobre os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, bem como propor veto ou pedido de reconsideração aos que forem aprovados pelo Congresso Nacional;

XII – acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado, a cujas pastas se relacionar a matéria;

XIII – convocar e presidir ao Conselho de Ministros;

XIV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XV – comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas Comissões quando convocado nos termos da Constituição, ou requerer dia para seu comparecimento;

XVI – acumular temporariamente qualquer Ministério;

XVII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da República ou a ele conferidas pela Constituição.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho não poderá ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 240 – O Conselho de Ministros compõe-se do Presidente do Conselho e dos Ministros de Estado.

Art. 241 – Compete ao Conselho de Ministros deliberar sobre assuntos administrativos de ordem geral, por convocação do Presidente do Conselho e sob sua presidência. As deliberações do Conselho de Ministros serão tomadas por maioria de votos, e dependerão da aprovação do Presidente do Conselho.

Art. 242 – A lei determinará a criação, a organização e as atribuições dos Ministérios.

Art. 243 – A recusa de voto de confiança importará demissão do Conselho de Ministros.

SEÇÃO VI

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 244 – Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 245 – Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I – orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos assinados pelo Presidente do Conselho;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente do Conselho relatórios dos serviços realizados no Ministério;

IV – exercer as atribuições que lhe forem outorgadas os delegadas pelo Presidente do Conselho;

V – comparecer perante qualquer das Casas ou Comissões do Congresso Nacional, quando convocado ou por designação do Presidente do Conselho.

Parágrafo único – Os Ministros de Estado respondem perante o Congresso Nacional pelos atos praticados na gestão de sua pasta.

Art. 246 – O Ministro de Estado será exonerado quando exonerado o Presidente do Conselho, ou se aprovada pela Câmara dos Deputados, pela maioria absoluta de votos de seus membros, moção de censura, a qual somente poderá ser apresentada seis meses após a sua nomeação.

Parágrafo único – A moção de censura a determinado Ministro não importa a exoneração dos demais, nem a do Presidente do Conselho, quando a ele não dirigida.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ESTADO

Art. 247 – O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Presidente da República e reúne-se sob a presidência deste.

Art. 248 – O Conselho de Estado é composto pelos seguintes membros:

I – o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – o Presidente do Conselho de Ministros;

V – os líderes da Maioria e da Minoria da Câmara dos Deputados;

VI – seis cidadãos de ilibada reputação e notório saber, com mais de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1º – Os membros natos do Conselho de Estado exercem suas funções enquanto desempenharem os cargos supra referidos. Os demais terão mandato de seis anos, renovável pelo terço, na forma da lei.

§ 2º – O Presidente do Conselho de Ministros não participará das reuniões do Conselho de Estado quando houver deliberação a seu respeito.

Art. 249 – Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento, não sendo públicas as suas reuniões.

Art. 250 – Os Conselheiros de Estado são empossados pelo Presidente da República.

Art. 251 – Compete ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre:

I – a dissolução da Câmara dos Deputados (art. 229, VIII);

II – a nomeação do Presidente do Conselho no caso previsto no § 3º do art. 232;

III – declaração de guerra e conclusão da paz;

IV – conveniência de realização de referendo;

V – intervenção federal nos Estados;

VI – outras questões de relevância, a critério do Presidente da República, ou por iniciativa de um terço dos seus membros.

SEÇÃO VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 252 – Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º – A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional na carreira.

§ 2º – Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º – Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

Art. 253 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 1º – Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2º – Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, exceto no caso de acumulação, retribuição superior à prevista em lei complementar.

Art. 254 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º – Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º – Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente do Conselho, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigida, em qualquer caso, compatibilidade de horários.

§ 4º – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, ou ao exercício do magistério.

Art. 255 – Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores públicos admitidos por concurso.

Parágrafo único – Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo compatível com o que ocupava anteriormente.

Art. 256 – O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III – voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para os homens e trinta anos para as mulheres.

§ 1º – Os prazos referidos no inciso III ficam reduzidos em cinco anos para os professores.

§ 2º – Em se tratando do magistério, lei especial poderá estabelecer limite de aposentadoria superior ao previsto no inciso II.

§ 3º – Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria ou reforma, respectivamente, nos serviços públicos, civis e militares.

Art. 257 – Os proventos da aposentadoria serão:

I – integrais, quando o funcionário:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) invalidar-se por acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

§ 2º – Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 258 – O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá mandato eletivo obedecendo as disposições seguintes:

I – em se tratando de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito Municipal, ou de Vereador, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deles, quando paga por entidade da administração direta ou indireta, ou por empresa controlada pelo Poder Público;

III – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – é vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função;

V – excetua-se da vedação do inciso anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;

VI – a partir do lançamento de sua candidatura ou convocação partidária, levada a registro perante a Justiça Eleitoral, ficará o servidor licenciado até o dia seguinte à eleição respectiva, garantidos os seus vencimentos e vantagens.

Art. 259 – A demissão será aplicada ao funcionário estável:

I – em virtude de sentença judiciária;

II – mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 260 – O regime jurídico dos servidores contratados para serviços de caráter temporário, ou para funções de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei especial.

Art. 261 – As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único – O servidor será solidariamente responsável quando agir com dolo ou culpa. Nesse caso, a entidade administrativa que houver satisfeito a indenização proporá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 262 – O disposto nesta Seção aplica-se aos servidores dos três Poderes da União e aos servidores em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 263 – As patentes militares, com as vantagens, regalias, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda plenitude, tanto aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1º – Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º – O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra.

§ 3º – O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º – O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5º – Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6º – Aplica-se aos militares o disposto no art. 257 e seus parágrafos, no § 2º do art. 253, no parágrafo único do art. 261, e no art. 262.

Art. 264 – A lei definirá os casos excepcionais em que se admitirá a contratação, pela Administração Pública, de empresas de prestação de serviços de caráter permanente.

Art. 265 – A lei regulará a audiência e participação dos cidadãos, diretamente ou através de organizações populares e associações civis, no processo de elaboração das normas e providências administrativas que lhes digam respeito.

Art. 266 – O Ministério Público deve, e qualquer cidadão ou Partido Político poderá, propor ação popular a fim de ser declarada nula a admissão do servidor público com infringência do disposto na presente Seção.

CAPÍTULO X

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos;

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Superior Tribunal de Justiça;

III – Tribunais Federais Regionais e juízes federais;

IV – Tribunais e juízes militares;

V – Tribunais e juízes eleitorais;

VI – Tribunais e juízes do trabalho;

VII – Tribunais e juízes estaduais.

§ 1º – Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

§ 2º – Sempre que, na composição de qualquer Tribunal, for prevista a escolha de advogados e membros do Ministério Público, caberá à Ordem dos Advogados e ao Ministério Público, conforme dispuser a lei complementar, a organização de listas sêxtuplas de candidatos, que o Tribunal reduzirá a três, para encaminhar ao Poder Executivo; os advogados serão escolhidos dentre os que exerçam efetivamente a profissão e não ultrapassem sessenta e cinco anos de idade.

Art. 268 – Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II – inamovibilidade, exceto por motivo de relevante interesse público, na forma do § 4º deste artigo;

III – irredutibilidade da remuneração, sujeita, entretanto, aos impostos gerais, incluído o de renda, e aos impostos extraordinários previstos nesta Constituição.

§ 1º – Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pela maioria absoluta dos membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o art. 94, inciso V.

§ 2º – Nas promoções e no acesso aos Tribunais será observado o seguinte:

a) no caso de antiguidade, que se apurará na entrância ou na categoria, o Tribunal competente somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou do órgão especial previsto no art. 94, inciso V, repetindo-se a votação até fixar-se na indicação;

b) somente após dois anos de exercício, na respectiva entrância ou categoria, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga, ou forem recusados, pela maioria absoluta do Tribunal ou do órgão especial (art. 94, inciso V), candidatos que hajam completado o estágio;

c) no caso de merecimento, a escolha pelo Tribunal far-se-á dentre os juizes de entrância; tratando-se de acesso aos Tribunais, a lista poderá ser composta por juizes de qualquer entrância, ou dos Tribunais inferiores.

d) a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância ou categoria, e de acesso aos Tribunais da segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 3º – A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, e reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração dos magistrados na ativa.

§ 4º – O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no art. 94, inciso V, poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos integrais, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juizes.

§ 5º – O provimento de cargo de magistrado efetivar-se á dentro de trinta dias da abertura da vaga, quando depender apenas de ato do Poder Executivo ou do recebimento, por este, de indicação feita pelo Tribunal competente.

Art. 269 – A remuneração dos magistrados será fixada por lei, respeitadas as disposições desta Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º – A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não será inferior à dos Ministros de Estado, e as dos Desembargadores, à dos Secretários dos Estados, a qualquer título.

§ 2º – Excetuadas as previstas nesta Constituição, e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são vedadas outras vinculações ou equiparações a magistrados, inclusive quanto à remuneração.

Art. 270 – É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário;

I – exercer qualquer outra função, salvo um cargo de magistério, público ou particular, e os casos previstos nesta Constituição;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III – exercer atividade político-partidária.

Art. 271 – O Poder Judiciário elaborará sua proposta orçamentária, que será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com a do Poder Executivo.

§ 1º – Compete o encaminhamento da proposta, ouvidos os demais Tribunais interessados:

a) no âmbito federal, nele incluída a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Tribunal;

b) no âmbito estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal.

§ 2º – As dotações orçamentárias do Poder Judiciário ser-lhe-ão entregues pelo Poder Executivo, mensalmente, em duodécimos.

Art. 272 – Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão especial de que trata o art. 94, inciso V, ou, no Superior Tribunal de Justiça, da seção especializada competente, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 273 – Compete aos Tribunais:

I – eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II – organizar seus serviços auxiliares e os dos juízos subordinados, provendo-lhes os cargos, e propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III – elaborar seus regimentos Internos e neles estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV – conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 274 – Independe de pagamento prévio de taxas, custas ou emolumentos, o ingresso na Justiça, ressalvado unicamente o pagamento, no final, pelo vencido.

Art. 275 – Lei complementar poderá criar Tribunais Administrativos, sem função jurisdicional, para resolver questões fiscais e previdenciárias, ou relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, e permitir que a parte vencida requeira originariamente ao Tribunal Judiciário competente a revisão da legalidade da decisão proferida.

Parágrafo único – Quando exigida para o ingresso em Juízo, a prévia exaustão das vias administrativas será gratuita e não poderá ser condicionada à garantia de instância; a falta de decisão administrativa final em cento e vinte dias permitirá o ajuizamento imediato da ação.

Art. 276 – Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pes-

soas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para esse fim.

§ 1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 277 – O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único – Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 278 – Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros, os Deputados e Senadores, o Procurador-Geral da República e o Defensor do Povo;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive entre os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores da União, ou entre esse e qualquer outro Tribunal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias, podendo as últimas ser conferidas ao seu Presidente, nos termos do regimento interno;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, do Presidente do Conselho de Ministros, dos Ministros de Estado, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal Federal de Contas, ou de seus Presidentes, do Procurador-Geral da República, do Defensor do Povo, bem como os impetrados pela União contra atos de Governos estaduais ou do Distrito Federal;

j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

l) a ação referida no art. 46;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as causas processadas perante quaisquer Juízos e Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;

II – julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, se denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança e o *habeas data* decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, quando denegatória a decisão;

c) os crimes políticos;

d) as causas em que forem partes Estados estrangeiros ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliado no País;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarara inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do Governo local contestado em face da Constituição.

Parágrafo único – Caberá ainda recurso extraordinário, nos mesmos casos de cabimento do recurso especial previstos no art. 282, item III, contra decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores da União, quando o Supremo Tribunal Federal considerar relevante a questão federal resolvida. Será publicada a motivação da rejeição ou do acolhimento da arguição de relevância.

Art. 279 – O regimento interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou de recurso e da arguição de relevância da questão federal.

SEÇÃO III

DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA

Art. 280 – O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador de Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia.

§ 1º – Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros, observado o disposto no art. 268 desta Constituição.

§ 2º – Junto ao Conselho oficiará o Procurador-Geral da República.

SEÇÃO

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 281 – O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de pelo menos trinta e seis Ministros, conforme for estabelecido em lei complementar.

§ 1º – Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal:

a) um terço entre juízes da Justiça federal comum;

b) um terço entre juízes da Justiça estadual ou do Distrito Federal;

c) um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal ou estadual e do Distrito Federal.

§ 2º – O Tribunal funcionará em Plenário ou dividido em Seções e Turmas especializadas.

Art. 282 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

a) os membros dos Tribunais Federais Regionais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

b) os mandados de segurança e o *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou do seu Presidente;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na letra a deste artigo;

d) os conflitos de jurisdição entre juízes e os Tribunais Federais Regionais; entre juízes e os Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e dos Territórios; entre juízes federais subordinados a Tribunais diferentes; entre juízes ou Tribunais de Estados diversos, incluídos os do Distrito Federal e dos Territórios;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados;

II – julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando denegatória a decisão;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Federais Regionais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal; e

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único – Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário.

Art. 283 – O regimento interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de competência originária ou recursal.

SEÇÃO V

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 284 – Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de no mínimo quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta anos:

I – um quinto entre advogados e membros do Ministério Público Federal;

II – os demais mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.

Parágrafo único – A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando o permitir, disciplinará a remoção do juiz de um para outro Tribunal Regional Federal.

Art. 285 – Junto ao Tribunal Regional Federal, com sede no Distrito Federal, funcionará o Conselho de Justiça Federal, de cuja composição participarão juízes dos demais, e ao qual incumbirá a administração e a disciplina da Justiça federal comum de primeira instância, nos termos de lei complementar.

Art. 286 – Compete aos Tribunais Federais e Regionais:

I – processar e julgar originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvado o disposto no art. 278;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e *habeas data* contra ato do Presidente do próprio Tribunal, de suas Seções e Turmas ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Seções ou Turmas;

f) a revisão das decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos;

II – julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais da área de sua jurisdição.

Art. 287 – Os cargos de juiz federal serão providos mediante concurso público de provas e títulos e verificação de idoneidade moral e de outros requisitos fixados em lei, procedi-

mentos organizados pelo Conselho da Justiça Federal, com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único – A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de Varas.

Art. 288 – Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá pelo menos uma Seção Judiciária, com sede na respectiva Capital.

§ 1º – Observados os critérios fixados em lei complementar, poderão ser criadas Seções Judiciárias ou Varas da Justiça Federal fora das Capitais dos Estados, tendo em conta, entre outros fatores, a densidade demográfica, o desenvolvimento econômico e a existência de portos ou aeroportos de grande movimento na região.

§ 2º – Lei complementar preverá o aumento compulsório das Varas da Justiça Federal, em função da verificação estatística do crescimento do número de litígios, por ato do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º – Nos Territórios, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha ficará compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 289 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no Brasil;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira, assim como os de discriminação, a que alude o art. 11;

VII – os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição

VIII – os mandatos de segurança e o *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – as questões de Direito Agrário definidas em lei complementar.

§ 1º – As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que tenha dado origem à demanda ou onde esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º – As causas propostas perante outros juízes, se a União neles intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º – Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente.

Art. 290 – A lei poderá criar Varas Federais de Justiça Tributária, providas por juízes federais, selecionados mediante cursos de especialização.

Parágrafo único – Das decisões dos juízes federais da Justiça Tributária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde também se organizarão Seções ou Turmas Especializadas.

Art. 291 – A lei criará Varas Regionais de Justiça Agrária, cujas sedes poderão ser transferidas pelo Conselho de Justiça Federal, com remoção de seus titulares, os quais poderão ser providos nos cargos mediante concurso público especial ou curso de especialização de juízes federais. Na conciliação das partes e na instrução dos processos, poderão participar, na forma da lei, representantes dos proprietários e dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único – Das decisões dos juízes federais de Justiça Agrária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde se organizarão Seções ou Turmas especializadas.

Art. 292 – A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras, que definir, sejam processadas, nas comarcas do interior onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal Regional competente.

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 293 – São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.

Art. 294 – O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e quatro dentre civis.

§ 1º – Os Ministros civis, escolhidos pelo Presidente da República entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, serão:

a) dois advogados, de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense; e

b) dois, dos quais um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º – Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

Art. 295 – À Justiça Militar compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei.

§ 1º – Em tempo de guerra, esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º – A lei regulará a aplicação das penas de legislação militar em tempo de guerra.

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 296 – Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I – Tribunal Superior Eleitoral;

II – Tribunais Regionais Eleitorais;

III – Juízes Eleitorais;

IV – Juntas Eleitorais.

Parágrafo único – Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivos justificados, servirão obrigatoriamente por

dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 297 – O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I – mediante eleição, por voto secreto:

a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, entre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único – O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 298 – Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 299 – Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os titulares da comarca da Capital;

II – de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Federal Regional respectivo;

III – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º – O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º – O número de juízes dos Tribunais Eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 300 – A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 301 – Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único – A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 302 – Os juízes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 303 – A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre às suas atribuições:

I – o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II – a divisão eleitoral do País;

III – o alistamento eleitoral;

IV – a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V – o processamento e a apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI – a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII – a anulação de diplomas e a perda de mandatos eletivos, quando comprovadamente obtidos com abuso do poder econômico ou do poder político;

VIII – o processamento e a apuração dos plebiscitos e do referendo, que se realizarão no prazo de sessenta dias, contado do ato que os determinar;

IX – o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral e assuntos conexos;

X – o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos.

Parágrafo único – Ao processo a que se refere o inciso VII, deste artigo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 157, salvo quando instaurado anteriormente à posse.

Art. 304 – Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente saberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I – forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

IV – anularem os diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 305 – Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 306 – Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes;

- I – Tribunal Superior do Trabalho;
- II – Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º – O Tribunal Superior do Trabalho será composto, no mínimo, de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal.

§ 2º – Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, mediante nomeação do Presidente da República, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1º deste artigo;

b) os demais, por promoção de juízes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3º – As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do Trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 4º – Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa.

Art. 307 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1º – As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º – Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior a execução far-se-á independentemente da publicação do acórdão e a suspensão liminar dela, quando autorizada em lei, será decidida em plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO XI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 308 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º – O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, cuja proposta anual organizará para se; enviada ao Congresso Nacional juntamente com a do Poder Executivo.

Art. 309 – O Ministério Público da União compreende:

I – o Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Federal de Contas e os Tribunais e juízes federais comuns;

II – o Ministério Público Eleitoral;

III – o Ministério Público Militar;

IV – o Ministério Público do Trabalho.

Art. 310 – o Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que findará com o termo do mandato presidencial em que tiver ocorrido a nomeação, salvo a hipótese do parágrafo único.

Parágrafo único – A exoneração de ofício do Procurador-Geral antes do termo de sua investidura, dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 311 – Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I – exercer a direção superior do Ministério Público da União e a supervisão da defesa judicial das Autarquias Federais a cargo de seus Procuradores.

II – chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III – representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

IV – representar nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação da lei ou ato normativo federal

V – representar para fins de intervenção federal nos Estados nos termos desta Constituição.

§ 1º – A representação, a que alude o inciso III deste, artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando fundamentadamente a solicitar:

a) o Presidente da República ou Presidente do Conselho de Ministros;

b) as Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de uma das Casas;

c) o Governador, a Assembléia Legislativa, ou o Chefe do Ministério Público estadual;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros.

§ 2º – Aplica-se às representações previstas nos incisos IV e V deste artigo, o disposto na alínea a do parágrafo anterior.

Art. 312 – São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I – promover a ação penal pública;

II – promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico;

III – exercer a supervisão da investigação criminal;

IV – intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1º – Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2º – A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública prevista neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 3º – A representação judicial da União cabe a seu Ministério Público; nas comarcas do interior essa responsabilidade poderá ser atribuída a Procuradores dos Estados e Municípios.

Art. 313 – Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, organizará o Ministério Público da União e estabelecerá normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I – independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvi do o colegiado competente; ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) irredutibilidade de remuneração e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

d) promoções voluntárias, por antiguidade e por merecimento, que podem ser condicionadas à aprovação em curso específico;

e) aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art. 314 – Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 315 – É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I – exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério, cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, na forma da lei;

II – receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos em que officie;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, que não tenham o seu controle.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 316 – A ordem econômica fundamenta-se na justiça social e no desenvolvimento, devendo assegurar a todos uma existência digna.

Parágrafo único – A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

I – a valorização do trabalho;

II – a liberdade de iniciativa;

III – a função social da propriedade e da empresa;

IV – a harmonia entre as categorias sociais de produção;

V – o pleno emprego;
VI – a redução das desigualdades sociais e regionais;

VII – o fortalecimento da empresa nacional;

VIII – o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional.

Art. 317 – O exercício da atividade econômica, seja qual for o seu agente, está subordinado ao interesse geral, devendo realizar-se em consonância com os princípios e objetivos definidos neste Título.

Art. 318 – A atividade econômica será realizada pela iniciativa privada, resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado, bem como a função social da empresa.

Parágrafo único – Considera-se atividade econômica atípica aquela realizada no recesso do lar.

Art. 319 – A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma de controle, de estímulo, de gestão direta, de ação supletiva e de participação no capital das empresas.

§ 1º – O Poder Público intervirá, sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada, nos limites de competência fixados nesta Constituição.

§ 2º – Como estímulo, o Estado incentivará aquelas atividades que interessem ao desenvolvimento geral do País.

§ 3º – A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária, conforme diretrizes do planejamento econômico. O monopólio será criado em lei especial.

§ 4º – O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado.

Art. 320 – Na exploração da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis à empresa privada, incluído o direito do trabalho e o das obrigações.

Parágrafo único – A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo tratamento, assim como ao regime tributário, aplicado às empresas privadas que com ela competem no mercado.

Art. 321 – A lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro.

Parágrafo único – A lei regulará os meios e formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiro, nos casos previstos nos planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. 322 – A lei reguladora dos investimentos de capital estrangeiro obedecerá, entre outros, aos seguintes princípios:

I – função supletiva do capital estrangeiro;

II – regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e bonificações, sendo obrigatória a divulgação pelas empresas das importâncias transferidas, em cada caso, para esclarecimento da opinião pública;

III – a proibição de transferência a estrangeiro das terras onde existam jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

Parágrafo único – As questões relativas à dívida externa, assumidas ou garantidas por pessoa jurídica de direito público, serão aforadas no Distrito Federal.

Art. 323 – Só se considerará empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenha o centro de suas decisões.

Art. 324 – O Estado deverá, mediante lei especial, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica no País, com o planejamento imperativo para o setor público, e o planejamento indicativo para o setor privado, de forma a atender às necessidades coletivas, equilibrar as diferenças regionais e setoriais, estimular o crescimento da riqueza e da renda e sua justa distribuição.

§ 1º – A formulação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento contará com a participação, na forma da lei, de pessoas jurídicas de direito público, comissões especiais, organizações profissionais e entidades de classe.

§ 2º – O planejamento harmonizará o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente.

Art. 325 – Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – O regime das concessões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

a) obrigação de manter serviço adequado;

b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas eis contrato anterior.

Art. 326 – A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 327 – Lei federal disporá sobre o funcionamento dos bancos de depósito, empresas financeiras e de seguros, em todas as suas modalidades, devendo a maioria de seu capital com direito a voto ser constituído por brasileiros.

Parágrafo único – As empresas atualmente autorizadas a operar no País terão prazo, fixado em lei, para que se transformem em empresas nacionais, como conceituadas no art. 323 desta Constituição.

Art. 328 – As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo, neste caso, o subsolo propriedade da União.

§ 1º – A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, que somente poderá ser concedida a brasileiros e a sociedades nacionais.

§ 2º – É assegurada do proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º – A participação de que trata o parágrafo anterior não será inferior ao dízimo de imposto sobre minerais.

§ 4º – Não dependerá de autorização ou concessão o de energia hidráulica de potência reduzida e, em qualquer caso a captação de energia, solar.

§ 5º – As autorizações de pesquisa mineral e as concessões de lavra serão por tempo determinado, renováveis no interesse nacional conforme dispuser a lei.

§ 6º – O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados em que ela se fizer a participação nos seus resultados.

Art. 329 – Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos do petróleo e seus derivados e do gás natural.

§ 1º – A União poderá autorizar os Estados e Municípios a realizar os serviços de canalização do gás natural por ela explorados.

§ 2º – A canalização do gás natural obedecerá o projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados e Municípios cujo território for atingido.

Art. 330 – A pesquisa, e lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais físséis localizados em território nacional, sua industrialização e comércio, constituem monopólio da União.

Art. 331 – É assegurado a todos, na forma da lei, o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela sua função social.

§ 1º – Para garantir o função da propriedade, men-

cionada neste artigo, seu uso será orientado no sentido de:

a) assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham, bem como às suas famílias;

b) realizar a exploração racional da terra;

c) conservar os recursos naturais e a manutenção adequada dos equipamentos comunitários;

d) observar as disposições legais que regulam as relações de trabalho.

§ 2º – É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, estimulando planos de utilização nacional, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos beneficiários dos equipamentos comunitários, o aumento de produtividade, o bem-estar coletivo;

c) fixar, tendo em vista as peculiaridades regionais, a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado.

Art. 332 – A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especial da dívida pública, com cláusula de atualização, negociável e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 1º – A lei disporá sobre e volume anual das emissões de títulos, suas características, taxas de juros, prazo e condições de resgate.

§ 2º – A desapropriação de que trata este artigo é de competência privativa da União e, feita por decreto do Poder Executivo, recairá sobre as propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º – A indenização com títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º – O Presidente da República poderá delegar a autoridade federal as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe exclusiva a declaração de zonas prioritárias para implantação de planos regionais de reforma agrária.

§ 5º – Não incidirão impostos sobre a indenização paga em decorrência de desapropriação prevista neste artigo.

Art. 333 – Todo aquele que, não sendo proprietário nem urbano, ocupar, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo único – Ministério Público terá legitimação concorrente, nos termos da lei, para ação fundada neste artigo.

Art. 334 – É insuscetível de penhora a propriedade rural ate o limite de cem hectares, incluída a sua sede, explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida e não possua outros e imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 335 – Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e de transferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Art. 336 – Lei complementar definirá os casos em que permitirá a desapropriação para fins de reforma agrária da empresa rural, mediante prévia indenização em dinheiro.

Art. 337 – Lei complementar definirá as condições nas quais o titular da propriedade territorial urbana poderá ser compelido, em prazo determinado, á sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social na forma do art. 30, ou de incidência de medidas de caráter tributário.

Art. 338 – Não poderá ser apropriado pelo titular do imóvel o valor acrescido, comprovadamente, resultante de investimentos públicos em área urbana ou rural.

Parágrafo único – Lei complementar definirá os critérios segundo os quais a entidade pública que houver feito o investimento recuperará a mais valia imobiliária, destinando-a às finalidades de caráter social.

Art. 339 – A lei estabelecerá planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas pobres e os desempregados.

Parágrafo único – Não se fará, sob pena de nulidade e de crime de responsabilidade, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 340 – A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Art. 341 – Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços dos seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º – As pessoas jurídicas organizadas para a navegação deverão ter o controle societário, direta ou indiretamente de brasileiros.

§ 2º – A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e às plataformas que serão regulados em lei federal.

TÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

Art. 342 – A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I – direito ao trabalho, mediante uma política de pleno emprego;

II – o trabalho como dever social, salvo razões de idade, doença ou invalidez;

III – direito a uma fonte de renda que possibilite existência digna;

IV – igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou gênero de trabalho;

V – participação efetiva na cidadania e no gozo do bem-estar social;

VI – direito a moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto;

VII – desenvolvimento de política de seguridade social;

VIII – função social da maternidade e da família como valor fundamental;

IX – proteção eficaz à infância, à adolescência e à velhice;

X – respeito e proteção social às minorias;

XI – direito à saúde e à educação;

XII – igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Art. 343 – As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria dos seus benefícios:

I – salário real e justo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;

II – salário-família para os seus dependentes;

III – proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV – salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V – duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, não excedendo de oito horas diárias e intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;

VI – repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII – férias anuais remuneradas;

VIII – higiene e segurança do trabalho;

IX – uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho;

X – proibição de trabalho em indústrias insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;

XI – descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto; com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até sessenta dias após o parto;

XII – garantia de manutenção, pelas empresas, de creche para os filhos de seus empregados até um ano de idade, e de escola-maternal até quatro anos, instaladas de preferência próximas ao local de trabalho;

XIII – admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIV – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XV – integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

XVI – estabilidade no emprego e fundo de garantia do tempo de serviço;

XVII – vedação de prescrição no curso da relação de emprego;

XVIII – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva.

Art. 344 – A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir.

§ 1º – A assembléia geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, sendo de sua competência exclusiva aprovar-lhe os estatutos, deliberar sobre a sua constituição, organização, contribuição financeira e eleições para os órgãos diretivos e de representação.

§ 2º – Compete às entidades sindicais defender os direitos e os interesses da categoria que representam, com participação junto às empresas e aos organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício daqueles interesses.

§ 3º – Em quaisquer questões judiciais ou administrativas poderá intervir o sindicato como terceiro interessado ou substituto processual, desde que comprovada a implicação, que delas possa advir, de prejuízo direto ou indireto para a atividade ou profissão.

§ 4º – Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa ou dissolvida pela autoridade pública, se não por decisão judicial, garantido amplo direito de defesa.

Art. 345 – É reconhecido o direito de greve.

§ 1º – Para o seu pleno exercício, serão estabelecidas providências e garantias necessárias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

§ 2º – As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios já obtidos pelas categorias análogas ou correlatas.

Art. 346 – O Ministério Público do Trabalho será parte legítima, na forma da lei, para a tutela dos direitos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 347 – É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados:

I – para a cobertura dos gastos de doença, de invalidez e de morte, incluídos os casos de acidente do trabalho, de velhice, de tempo de serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II – para a proteção à maternidade e às gestantes, conforme o disposto na alínea XI, do art. 2º, e aos pais adotivos;

III – para os serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva, curativa e de reabilitação;

IV – para os serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V – para cobertura de seguro-desemprego, extensivo a todos os trabalhadores.

Art. 348 – A lei regulará a previdência privada, que complementar os planos de seguro social.

Art. 349 – A lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores, incluídas as donas de casa e as camponesas que deverão contribuir para a seguridade social levando em conta o sexo e a respectiva profissão.

Art. 350 – Serão criadas, pelos organismos de seguridade social e assistência social, colônias de férias e clínicas de recuperação de convalescença, que serão mantidas pelos Poderes Públicos, conforme dispuser a lei.

Art. 351 – Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 352 – Os órgãos de direção das instituições de seguridade social serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme a lei dispuser.

Art. 353 – O orçamento da União consignará obrigatoriamente dotações específicas, a título de participação, em complemento ao montante da contribuição de empregadores e trabalhadores, para a cobertura das necessidades de custeio dos planos de Seguridade Social.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 354 – O dever do Poder Público promover e atender saúde, como o estado de completo bem-estar físico, mental e social de todos, garantindo-lhes condições ambientais e de saneamento.

Art. 355 – Compete à União e aos Municípios, com a elaboração da iniciativa privada:

I – promoção e atendimento da saúde, mediante serviços médicos de seguridade social, com base em recursos orçamentários dos Poderes Públicos e nos oriundos da seguridade social;

II – elaboração de um Plano Nacional de Saúde, comando unificado e execução descentralizada, visando à assistência universal de seus beneficiários.

Art. 356 – O Plano Nacional de Saúde abrangerá, entre outras iniciativas:

I – medicina social, compreendendo assistência médico-sanitária preventiva;

II – medicina curativa, compreendendo assistência médico-hospitalar e multiprofissional;

III – expansão dos serviços de atenção primária;

IV – reabilitação;

V – assistência odontológica preventiva e curativa;

VI – assistência farmacêutica;

VII – estímulo e amparo ao esporte e à educação física;

VIII – desenvolvimento da formação da carreira e da organização dos profissionais da saúde.

Parágrafo único – O Plano Nacional de Saúde estimulará o envolvimento da comunidade na proteção e manutenção da saúde.

Art. 357 – Compete ao Poder Público a organização de uma central de produção e distribuição de medicamentos, tornando-os acessíveis a toda a população. Será estimulada a produção no País, e por empresas nacionais, de todos os componentes farmacêuticos básicos.

Art. 358 – A lei disporá sobre a criação de facilidades para o transplante de órgãos, permitindo-se a sua remoção de cadáveres humanos, independentemente de autorização em vida, desde que não haja oposição da família.

Parágrafo único – Fica proibido o comércio de órgãos humanos.

Art. 359 – É instituída a caderneta individual de saúde, para registro da história clínica de seu portador, e as anotações serão de responsabilidade exclusiva dos profissionais ou dos serviços que o assistiram.

Art. 360 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, não menos de treze por cento do produto resultante da renda dos respectivos impostos, na manutenção e desenvolvimento da saúde pública.

Art. 361 – As empresas estatais e privadas dedicarão percentual de sua renda bruta em favor da educação e saúde de seus empregados.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA

Art. 362 – A família, constituída pelo casamento ou por uniões estáveis, baseada na igualdade entre o homem e a mulher, terá a proteção do Estado.

Parágrafo único – Além de assegurar assistência à família, a lei coibirá a violência na constância das relações familiares e o abandono dos filhos menores.

Art. 363 – O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consaguinidade, do casamento ou da adoção.

§ 1º – Os filhos havidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos a qualificações.

§ 2º – Aos deveres dos pais para com os filhos correspondem deveres dos filhos para com os pais.

Art. 364 – Os genitores terão iguais direitos e deveres, podendo o pátrio poder ser exercido por qualquer deles, subordinando-se esse exercício aos interesses dos filhos, quer de ordem material, quer de ordem moral.

Art. 365 – O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

§ 1º – O casamento religioso terá efeitos civis nos termos da lei.

§ 2º – A lei não limitará o número de dissoluções.

Art. 366 – É garantido aos pais o direito de determinarem livremente o número de filhos, sendo vedada qualquer forma coercitiva em contrário pelos poderes públicos e pelas entidades privadas.

Parágrafo único – É obrigação do poder público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle da natalidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.

Art. 367 – A lei regulará a admissibilidade de investigação de paternidade de incapazes, mediante ação civil Pública, condicionada à representação.

CAPÍTULO V

DA MORADIA

Art. 368 – É garantido a todos o direito, para si e para a sua família, de moradia digna e adequada, que lhes preserve a segurança, a intimidade pessoal e familiar.

Art. 369 – Os Poderes Públicos promoverão e executarão planos e programas habitacionais que visem a impedir a especulação imobiliária; a promover a regularização fundiária e a desapropriação das áreas urbanas ociosas; a urbanizar áreas ocupadas por população de baixa renda; e a apoiar a iniciativa privada e das comunidades locais, a autoconstrução e as cooperativas habitacionais.

Art. 370 – Das contribuições sociais arrecadadas das empresas, destinará a lei determinada percentagem, que ficará retida com o próprio contribuinte e administrada por uma comissão paritária composta de representantes do empregador e de seus empregados, sujeita à fiscalização dos órgãos públicos competentes, com a finalidade de formar um fundo a ser aplicado na construção de moradias e na prestação de serviços assistenciais aos trabalhadores.

§ 1º – A administração paritária será gratuita, como serviço relevante e de fim social.

§ 2º – A lei estabelecerá níveis de remuneração, tempo de serviço ao mesmo empregador e número de dependentes, para, segundo estes critérios, distribuir proporcionalmente entre os empregados as moradias e demais benefícios aos de renda mais baixa em maiores encargos domésticos.

CAPÍTULO VI

DAS TUTELAS ESPECIAIS

Art. 371 – É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. 372 – Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estrutura de apoio à família, sem, prejuízo do disposto no inciso XII, do art. 343.

Art. 373 – Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e opressão, com total amparo, alimentação, educação e saúde.

Art. 374 – Os adolescentes gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho; formação e promoção profissional, educação física e desporto; aproveitamento do tempo livre.

Art. 375 – Os idosos têm direito a segurança econômica e a condições de moradia e convívio familiar ou comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

Art. 376 – É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, particularmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Art. 377 – Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria.

Parágrafo único – Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria.

Art. 378 – A lei criará estímulos fiscais para que os aposentados venham a desenvolver atividade no mesmo ramo em que se aposentarem, desde que ministrem, com caráter de treinamento e aprendizagem metódica, seus conhecimentos de ofício ou profissão.

Parágrafo único – A lei regulará a organização e o exercício desse tipo de atividade.

CAPITULO VII

DAS POPULAÇÕES CARENTES

Art. 379 – Será criado, pelo Governo Federal, um Fundo Contábil Especial, de natureza permanente, com dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para atender a programas de assistência às populações carentes e marginalizadas em todo o território nacional, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e econômicas em que se encontrem, e integrá-las na sociedade brasileira, no uso é gozo da cidadania plena.

Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre o Fundo Nacional de Recuperação Social, sobre a elaboração de programa de aplicação dos recursos que o integrem, sobre os encargos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o seu custeio e os critérios da respectiva fixação, e sobre a sua administração, da qual participarão representantes dos próprio beneficiados.

CAPITULO VIII

DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS

Art. 380 – O Governo Federal, reconhecendo as populações indígenas como parte integrante da comunidade nacional, proporá legislação específica com vista à proteção destas populações e de seus direitos originários.

Parágrafo único – Esta legislação compreenderá medidas tendentes a:

a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação brasileira assegura aos demais setores da população, sem prejuízo dos seus usos e costumes específicos;

b) promover o apoio social e econômico às referidas populações, garantindo-lhes a devida proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens e ao trabalho dos índios, bem como à preservação de sua identidade;

c) o apoio de que trata o inciso anterior ficará a cargo de um órgão específico da administração federal.

Art. 381 – As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis e serão demarcadas, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, do subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º – São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as necessárias à sua vida segundo usos e costumes próprios, incluídas as necessárias à preservação de seu ambiente e do patrimônio histórico.

§ 2º – As terras referidas no *caput* do artigo pertencem à União, como bens indisponíveis, sendo inalterável a sua destinação.

§ 3º – Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 4º – A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos titulares do domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra os índios, e sim contra o Poder Público, pelos atos por ele próprio praticados.

Art. 382 – A pesquisa, lavra ou exploração de minérios em terras indígenas poderão ser feitas, como privilégio da União, quando haja relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, e desde que inexistam reservas, conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, da riqueza mineral em questão, em outras partes do território brasileiro.

§ 1º – A pesquisa, lavra ou exploração mineral de que fala este artigo dependem do registro da demarcação da terra indígena no Serviço do Patrimônio da União e da prévia regulamentação a ser baixada pelo órgão federal responsável pela política indigenista das condições em que se darão a pesquisa, lavra ou exploração.

§ 2º – A exploração das riquezas minerais em áreas indígenas obriga ao pagamento de percentual não inferior a cinco por cento do valor do faturamento em benefício das comunidades autóctones.

§ 3º – Os contratos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de suas organizações federais protetoras e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

§ 4º – Ficam vedadas a remoção de grupos indígenas de suas terras e a aplicação de qualquer medida coercitiva que limite seus direitos à posse e ao usufruto previstos no art. 381.

Art. 383 – O Ministério Público, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, as comunidades indígenas, suas organizações e o órgão oficial de proteção aos índios são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses dos índios.

Parágrafo único – Nas ações propostas por comunidades indígenas ou suas organizações, ou contra estas, o juiz dará vistas ao Ministério Público, que participará do feito em defesa do interesse dos silvícolas.

TÍTULO V**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA
COMUNICAÇÃO SOCIAL, DA CIÊNCIA E DA
TECNOLOGIA****CAPÍTULO I****DA EDUCAÇÃO**

Art. 384 – A educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, para o aprimoramento da democracia, dos direitos humanos, da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

Parágrafo único – A educação é inseparável dos princípios da igualdade entre o homem e a mulher, do repúdio a todas as formas de racismo e de discriminação, do respeito à natureza e aos valores do trabalho, dos imperativos do desenvolvimento nacional, da convivência com todos os povos, da afirmação das características mestiças e do pluralismo cultural do povo brasileiro.

Art. 385 – O sistema de educação obedece às seguintes diretrizes:

I – democratização do acesso de toda coletividade aos benefícios da educação;

II – pluralismo de idéias e de instituições públicas e privadas;

III – descentralização da educação pública, cabendo, prioritariamente, aos Estados e Municípios o ensino básico obrigatório, nos termos do art. 387 deste Capítulo.

IV – participação adequada, na forma da lei, de todos os integrantes do processo educacional nas suas decisões;

V – adequação aos valores e às condições regionais e locais;

VI – garantia da educação permanente, supletiva, e de alfabetização para todos;

VII – valorização do magistério em todos os níveis, com garantia de padrões mínimos de remuneração fixados em lei federal;

VIII – superação da marginalidade social e econômica.

Art. 386 – A educação e dever dos pais e, desde o nível pré-escolar, do Estado.

Parágrafo único – Inclui-se na responsabilidade do Estado a educação, especializada e gratuita, dos portadores de deficiências físicas e mentais.

Art. 387 – O ensino é obrigatório para todos, dos seis aos dezesseis anos, e incluirá a habilitação para o exercício de uma atividade profissional.

Parágrafo único – O ensino primário será ministrado o português, exceto nas comunidades indígenas, onde também será lecionado em língua nativa.

Art. 388 – A União aplicará anualmente não menos de Treze por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo vinte e cinco por cento do que lhes couber do produto da arrecadação dos respectivos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; realizado em obediência às diretrizes do art. 385.

§ 1º – A repartição de recursos públicos para a educação assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 2º – Lei complementar determinará, plurianualmente, o percentual de recursos da União, do Distrito Federal e dos Estados aplicados a este fim.

§ 3º – Os Municípios aplicarão não menos de vinte e cinco por cento de seus impostos no ensino obrigatório e pré-escolar.

Art. 389 – A prestação pluralista do ensino e assegurada pela autonomia institucional e a auto-organização do ensino público e pela livre organização da iniciativa privada.

Parágrafo único – As universidades organizadas sob forma de autarquia ou de fundação especial, terão reconhecidas a sua autonomia funcional didática, econômica e financeira, caracterizada na elaboração de seu orçamento e na fixação das normas necessárias à sua livre execução.

Art. 390 – O acesso ao processo educacional e assegurado:

I – pela gratuidade do ensino público em todos os níveis;

II – pela adoção de um sistema de admissão nos estabelecimentos de ensino público que, na forma da lei, confira a candidatos economicamente carentes, desde que habilitados, prioridade de acesso até o limite de cinquenta por cento das vagas;

III – pela expansão desta gratuidade, mediante sistema de bolsas de estudos, sempre dentro da prova de carência econômica de seus beneficiários;

IV – pelo auxílio suplementar ao estudante para alimentação, transporte e vestuário, caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venha a continuar seu aprendizado;

V – pela manutenção da obrigatoriedade de as empresas comerciais, industriais e agrícolas garantirem ensino gratuito para os seus empregados, e filhos destes, entre os seis e dezesseis anos de idade, ou concorrer para esse fim, mediante a contribuição do salário educacional na forma estabelecida pela lei;

VI – pela criação complementar à rede municipal de escolas de promoção popular, capazes de assegurar efetivas condições de acesso à educação de toda coletividade.

Art. 391 – A lei regulará a transferência de recursos públicos ao ensino privado a todos que a solicitem, dentro de

quantitativos previamente estabelecidos, e obedecendo a processo classificatório, tendo em vista:

I – a contribuição inovadora da instituição para o ensino e pesquisa;

II – o suprimento de deficiências qualitativas ou quantitativas do ensino público;

III – a participação de representantes da comunidade nas decisões da instituição beneficiada;

IV – o interesse comunitário da sua atividade.

Parágrafo único – Têm prioridade na atribuição desses recursos as instituições de interesse social, reconhecidas pelos poderes públicos, e capazes de compensar, progressivamente, com recursos alternativos, o auxílio recebido pelo Estado.

Art. 392 – O provimento dos cargos iniciais e finais da carreira de magistério de grau médio e superior de ensino oficial será efetivado mediante concursos públicos de títulos e provas, assegurada a estabilidade seja qual for o seu regime jurídico.

§ 1º – A lei e os estatutos da Universidade proverão a aposentadoria antecipada nos casos de manifesta ineficiência acadêmica de titular da estabilidade.

§ 2º – É assegurada a inviolabilidade de docência e declarada nula a dispensa que se faça apenas pela divergência de opiniões, independentemente de tempo de serviço.

Art. 393 – Será facultativo o ensino religioso nas escolas oficiais, sem Constituir matéria do currículo.

Parágrafo único – Defere-se aos alunos, ou a seus representantes legais, o direito de exigir a prestação daquele ensino, horário e programa escolar, de acordo com a confissão religiosa dos interessados.

Art. 394 – Os direitos, deveres e garantias do cidadão e os provindos do Estado Democrático de Direito constituirão matéria curricular obrigatória, em todos os níveis de educação.

CAPÍTULO II

DA CULTURA

Art. 395 – Compete ao Poder Público garantir a liberdade da expressão criadora dos valores da pessoa e a participação nos bens de cultura, indispensáveis à identidade nacional na diversidade da manifestação particular e universal de todos os cidadãos.

§ 1º – Esta expressão inclui a preservação e o desenvolvimento da língua e dos estilos de vida formadores da realidade nacional.

§ 2º – É reconhecido o concurso de todos os grupos historicamente constitutivos da formação do País, na sua participação igualitária e pluralística para a expressão da cultura brasileira.

Art. 396 – Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará:

I – o acesso aos bens da cultura na integridade de suas manifestações;

II – a sua livre produção, circulação e exposição a toda a coletividade;

III – a preservação de todas as modalidades de expressão dos bens de cultura socialmente relevantes, bem como a memória nacional.

Art. 397 – O Poder Público proporcionará condições de preservação da ambiência dos bens da cultura, visando a garantir:

I – o acautelamento de sua forma significativa, incluindo, entre outras medidas, o tombamento e a obrigação de restaurar;

II – o inventário sistemático desses bens referenciais da identidade nacional.

Art. 398 – São bens de cultura os de natureza material ou imaterial, individuais ou coletivos, portadores de referência à memória nacional, incluindo-se os documentos, obras, locais, modos de fazer de valor histórico e artístico, as paisagens naturais significativas e os acervos arqueológicos.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 399 – O sistema de comunicação social compreende a imprensa, o rádio e a televisão e será regulado por lei, atendendo à sua função social e ao respeito à verdade, à livre circulação e à difusão universal da informação, à compreensão mútua entre os indivíduos e aos fundamentos éticos da sociedade.

Art. 400 – Dependem de concessão ou autorização da União, atendidas as condições previstas em lei:

I – o uso de frequência de rádio e televisão, comercial ou educativa, por particulares e pelos rádio-amadores;

II – a instalação e o funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo;

III – a retransmissão pública, no território nacional, de transmissões de rádio e televisão via satélite.

§ 1º – As concessões ou autorizações só podarão ser suspensas ou cassadas por sentença fundada em infração definida em lei que regulará o direito à renovação.

§ 2º – O Estado publicará anualmente as frequências disponíveis em cada unidade federativa, e qualquer um poderá provocar a licitação.

Art. 401 – São vedadas as formas monopolísticas de exploração dos serviços de utilidade pública de que trata o arti-

no anterior, e as que reduzam, para fins de concentração de controle, as oportunidades tecnicamente disponíveis.

Parágrafo único – O Poder Público reservará, prioritariamente, a entidades educacionais, culturais e organizações político-partidárias, canais e frequências dentro das modalidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 402 – A propriedade de empresas que editem jornais ou explorem os serviços de rádio e televisão é vedada:

I – a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos;

II – a sociedades que não sejam nacionais na forma prevista no art. 323, desta Constituição;

III – a sociedade por ações ao portador.

Parágrafo único – A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros.

Art. 403 – Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, com competência para outorgar concessões ou autorizações de que trata o art. 400, assegurar o uso daquelas frequências, de acordo com o pluralismo ideológico, promover a revogação judicial das outorgas por ele expedidas, desde que desviada a função social daqueles serviços, e decidir sobre a sua renovação.

Parágrafo único – A lei regulará as atribuições e a formação do Conselho, bem como os critérios da função social e ética de rádio e da televisão, observada a composição de onze membros, com a representação obrigatória e majoritária da comunidade.

CAPITULO IV

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 404 – Cabe ao Estado, sem prejuízo da iniciativa privada, prover ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, na forma da lei, com o estímulo à pesquisa, à disseminação do saber e ao domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal de inovações.

Art. 405 – Competem ao Estado o estímulo e a orientação do desenvolvimento tecnológico, obedecendo aos seguintes princípios;

I – incentivo às universidades, centros de pesquisa e indústrias nacionais, com a destinação dos recursos necessários;

II – integração no mercado e no processo de produção nacional.

III – subordinação às necessidades sociais, econômica, políticas e culturais dando-se prioridade ao esforço para a completa incorporação dos marginalizados na sociedade moderna;

IV – respeito às características sociais e culturais do País e plena utilização de seus recursos humanos e materiais.

V – reserva do mercado interno nos casos em que a exija o desenvolvimento econômico e tecnológico.

§ 1º – As empresas que atuem em setores industriais dependentes de processos tecnológicos de continua atualização são obrigadas a investir em pesquisas, na forma que a lei estabelecer, incorporando-se o conhecimento que delas resulte no patrimônio nacional.

§ 2º – As empresas estatais e de economia mista aplicarão não menos do que cinco por cento dos seus lucros, através de fundo específico, no desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Art. 406 – Os Poderes Públicos utilizarão, preferencialmente, bens e serviços nacionais, na área da informática, observados os critérios legais que assegurem adequação tecnológica e econômica aos objetivos visados.

Parágrafo único – É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento, salvo nos casos previstos em tratados e convenções, com cláusula de reciprocidade.

TITULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 407 – são deveres de todos e, prioritariamente, do Estado, a proteção ao meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único – A proteção a que se refere este artigo compreende, na forma da lei:

a) a utilização adequada dos recursos naturais;

b) o equilíbrio ecológico;

c) a proteção da fauna e da flora, especificamente das florestas naturais, preservando-se a diversidade do patrimônio genético da Nação;

d) o combate à poluição e à erosão;

e) a redução dos riscos de catástrofes naturais e nucleares.

Art. 408 – Incumbem ao Poder Público, entre outras medidas, a ação preventiva contra calamidades; a limitação às atividades extrativas e predatórias; a criação de reservas, parques e estações ecológicas; a ordenação ecológica do solo; a subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais; o controle das áreas industrializadas, a informação sistemática sobre a situação ecológica.

Art. 409 – A ampliação ou instalação das usinas nucleares e hidroelétricas e das indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio ambiente, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 410 – E vedada no território nacional, na forma da lei, a prática de atos que afetem a vida e a sobrevivência de espécies, como a da baleia, ameaçadas de extinção.

Art. 411 – A Floresta Amazônica é patrimônio nacional, Sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente.

Art. 412 – A lei definirá os crimes de agressão contra o meio ambiente.

TITULO VII

DA DEFESA DO ESTADO, DA SOCIEDADE CIVIL, DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 413 – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas na forma da lei, com base na hierarquia e na disciplina, sob o comando supremo do Presidente da República.

Art. 414 – As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País, a integridade do seu território, os poderes constitucionais e, por iniciativa expressa destes, nos casos estritos da lei, a ordem constitucional.

Art. 415 – O serviço militar é obrigatório, nos termos da lei, com ressalva da escusa manifestada na forma do art. 21. Em caso de guerra, todos são obrigados à prestação dos serviços requeridos para a defesa da Pátria.

Parágrafo único – A lei poderá estabelecer a prestação, em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar.

CAPITULO II

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 416 – Compete aos Estados a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia civil, subordinada ao Poder Executivo.

§ 1º – A polícia civil, além da função de vigilância ostensiva e preventiva que lhe competir, será incumbida da investigação criminal.

§ 2º – A polícia civil poderá manter quadros de agentes uniformizados.

Art. 417 – Os Estados poderão manter polícia militar, subordinada ao Poder Executivo, para garantia da tranquilidade pública, por meio de policiamento ostensivo, quando insuficientes os agentes uniformizados da polícia civil e do Corpo de Bombeiros.

Art. 418 – Observados os princípios estabelecidos neste Capítulo, os Estados organizarão a sua atividade policial,

de modo a garantir a segurança pública, utilizando os seus efetivos e equipamentos civis e militares.

Art. 419 – Os Municípios com mais de duzentos mil habitantes poderão criar e manter guarda municipal como auxiliar da polícia civil.

Art. 420 – Na hipótese do estado de alarme, de sítio, de intervenção federal ou de guerra, as forças policiais poderão ser convocadas ou submetidas ao comando das Forças Armadas.

Art. 421 – Compete á Polícia Federal:

I – executar os serviços da polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II – prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas alucinógenas;

III – sem prejuízo de igual competência das Polícias estaduais, apurar infrações contra as instituições democráticas e a economia popular, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

IV – policiamento nas rodovias e estradas de ferro federais;

V – ação repressiva contra crimes de repercussão internacional, controle e documentação de estrangeiros, e a expedição de passaportes;

VI – suprir a ação dos Estados para apuração de infrações penais de qualquer natureza, por iniciativa própria e na forma da lei complementar;

VII – apurar infrações e crimes eleitorais.

Parágrafo único – A polícia federal poderá delegar competência à polícia estadual para exercer as atribuições previstas neste artigo.

Art. 422 – Toda a atividade policial será organizada segundo os princípios da hierarquia e da disciplina e exercida com estrita observância da lei, que punirá qualquer abuso de autoridade.

CAPITULO III

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 423 – O Conselho de Defesa Nacional, presidido pelo Presidente da República, compõe-se dos membros do Conselho do Estado, do Presidente do Conselho, do Ministro da Justiça, dos Ministros das Pastas Militares e do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 424 – Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I – opinar sobre a decretação dos estados de alarme e de sítio;

II – opinar nas hipóteses de declaração de guerra ou de celebração da paz;

III – manifestar-se, por iniciativa do Presidente da República, em assuntos relevantes referentes à defesa da independência da soberania e da integridade do território e à garantia da ordem constitucional.

Parágrafo único – Lei complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPITULO IV

DO ESTADO DE ALARME

Art. 425 – O Presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, pode decretar o estado de alarme, quando necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou perturbações cuja gravidade não exija a decretação do estado de sítio.

§ 1º – O decreto que declarar o estado de alarme determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre, as discriminadas no § 3º do presente artigo.

§ 2º – O prazo de duração do estado de alarme não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificarem a decretação.

§ 3º – O estado de alarme autoriza nos termos e limites em lei a restrição ao direito de reunião e associação; de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º – Na vigência do estado de alarme, a prisão por crime contra o Estado, a ser determinada, na forma da lei, pelo executor da medida de exceção, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal. A prisão ou de tenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º – A decretação do estado de alarme ou a sua prorrogação, será comunicada pelo Presidente da República, dentro de quarenta e oito horas, com a respectiva justificativa, ao Congresso Nacional.

§ 6º – O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do decreto, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de alarme.

§ 7º – Se o Congresso Nacional estiver em recesso, o decreto será apreciado por sua Comissão Permanente.

§ 8º – Rejeitado pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o estado de alarme, sem prejuízo da validade dos atos praticados durante a sua vigência.

§ 9º – O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização dos atos das pessoas incumbidas da execução das medidas previstas neste artigo.

§ 10 – Findo o estado de alarme, o Presidente da República prestará contas detalhadas das medidas tomadas durante a sua vigência, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

CAPITULO V

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 426 – O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio por iniciativa própria ou do Presidente da República, nos casos:

I – de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper e ser ineficaz o estado de alarme;

II – de guerra ou agressão estrangeira.

Art. 427 – A lei que decretar o estado de sítio estabelecerá a sua duração, as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais cujo exercício ficará suspenso.

Parágrafo único – Publicada a lei, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros, designará por decreto o executor das medidas e as zonas por elas abrangidas.

Art. 428 – No intervalo das sessões legislativas, ouvidos o Conselho de Ministros, o Conselho de Defesa Nacional, e a Comissão Permanente do Congresso Nacional, caberá ao Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observadas as regras desta Constituição.

Parágrafo único – Nesse caso, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir, em sessão extraordinária, dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, permanecendo o Congresso em funcionamento até o término das medidas de exceção.

Art. 429 – Durante o estado de sítio, decretado com fundamento no inciso I do art. 426, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I – obrigação de permanência em localidade determinada;

II – detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

III – restrições à inviolabilidade de correspondência, do sigilo das comunicações ou a prestação de informações, à liberdade de imprensa e radiodifusão;

IV – suspensão da liberdade de reunião, mesmo em se tratando de associações;

V – busca e apreensão em domicílio;

VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII – requisição de bens.

Parágrafo único – Não se incluem nas restrições do inciso III deste artigo a publicação de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas legislativas, desde que liberados por suas Mesas.

Art. 430 – O estado de sítio, no caso do art. 426, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. No caso do inciso II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão estrangeira.

Art. 431 – Quando o estado de sítio for decretado pelo Presidente da República (art. 426), este, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 432 – O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização das medidas previstas neste artigo.

Art. 433 – As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços os respectivos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio.

Art. 434 – Expirado o estado de sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos abusos cometidos.

Parágrafo único – As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que ele termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

Art. 435 – A inobservância de qualquer das prescrições do presente Capítulo e do Capítulo anterior tornará ilegal a coação e permitirá aos prejudicados recorrer ao órgão competente

do Poder Judiciário, que não poderá escusar-se de conhecer do mérito dos pedidos, quando forem invocados direitos e garantias assegurados nesta Constituição.

TÍTULO VIII

DAS EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

Art. 436 – A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º – Considerar-se-á proposta a emenda, se for apresentada pelo Presidente da República, pela quarta parte, no mínimo, dos membros da câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º – Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º – Se a emenda obtiver numa das Câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços de seus membros, será logo submetido a outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º – A emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem, seis dias após a sua aprovação.

§ 5º – No caso do art. 229, XXVI, e no prazo de cinco dias, contado da sua aprovação pelo Congresso Nacional, o Presidente da República poderá determinar que a proposta de emenda constitucional seja submetida a referendo, comunicando-o ao Presidente do Senado Federal, que sustará a promulgação.

§ 6º – Não se reformará a Constituição na vigência de estado de alarme ou de sítio.

§ 7º – A emenda á Constituição rejeitada ou prejudicada não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa.

§ 8º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º – Fica ressalvada a composição da Câmara dos Deputados resultante da eleição de 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único – A composição prevista no art. 168 desta Constituição será observada na primeira eleição subsequente.

Art. 2º – Os atuais Territórios de Roraima e Amapá serão convertidos em Estados, observando-se na lei os mesmos critérios seguidos na criação dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Acre.

§ 1º – Noventa dias após a criação desses Estados, o Tribunal Superior Eleitoral designará data para a eleição de Governador e Vice-Governador e de três Senadores, cabendo ao menos votado destes exercer o restante do mandato de quatro anos, e os demais o de oito anos.

§ 2º – O Governador e o Vice-Governador terminarão seus mandatos com os dos demais governadores.

Art. 3º – São mantidas a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul, e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, conforme dispuser a lei.

Art. 4º – No prazo de sessenta dias, a contar desta data, o Presidente da República, ouvido o Supremo Tribunal Federal, submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar para adaptar a vigente. Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao disposto no Capítulo X desta Constituição.

Art. 5º – A Lei Orgânica da Magistratura Nacional criará, pelo menos, três Tribunais Regionais Federais, fixando-lhes a sede, a área de jurisdição e o número de juízes.

Parágrafo único – Um Tribunal Regional será sediado no Distrito Federal.

Art. 6º – Para a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais, incumbirá:

I – ao Tribunal Federal de Recursos:

a) a indicação dos juízes federais à promoção por antiguidade;

b) a composição das listas tríplices de juízes federais para a promoção por merecimento;

c) a indicação de três nomes das listas sêxtuplas de advogados e membros do Ministério Público;

II – ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ouvidos os Conselhos Seccionais das respectivas áreas de jurisdição, a eleição, por voto secreto e maioria absoluta das delegações, das listas sêxtuplas de advogados;

III – ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República, por voto secreto e maioria absoluta, a eleição das listas sêxtuplas de membros do Ministério Público Federal.

§ 1º – Os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos poderão, nos vinte dias seguintes à criação dos Tribunais Regionais Federais, optar pela transferência para qualquer deles, nos quais ocuparão vagas destinadas à classe de que hajam provindo. Nesse caso, fica assegurada permanentemente aos optantes a percepção de vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

§ 2º – A instalação dos Tribunais Regionais Federais será feita no prazo de sessenta dias, contado da promulgação da lei complementar que os organizar.

§ 3º – Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência deles, com jurisdição em todo o território nacional.

§ 4º – Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vaga de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7º – A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos que, não tendo optado pelos Tribunais Regionais Federais, obtiverem a aprovação do Senado Federal, na forma do art. 281, § 1º. Aos que não a obtiverem fica assegurada a disponibilidade com remuneração integral;

II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na lei complementar, na forma determinada nesta Constituição.

§ 1º – Para os efeitos do § 1º do art. 281, da Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2º – O Superior Tribunal de Justiça será instalado, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, no prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 3º – Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, permanecerá em vigor o art. 119, III, da Constituição Federal de 1967.

§ 4º – A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disciplinará a conversão, em recurso especial, de recurso extraordinário interposto anteriormente à instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8º – O Superior Tribunal Militar conservará sua atual composição, até que se extingam; com a vacância da classe respectiva, os cargos excedentes da composição prevista no art. 294 da Constituição.

Art. 9º – Ficam extintas as Justiças Militares estaduais.

Parágrafo único – A lei estadual assegurará o aproveitamento obrigatório de juizes togados e funcionários da Justiça Militar nos quadros da Justiça comum dos Estados, e a disponibilidade dos Juízes Militares, bem como disporá sobre a competência para o julgamento das causas pendentes.

Art. 10 – Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais

Juizes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único – O provimento das vagas decorrentes da extinção dos mandatos dos Ministros e Juizes Classistas obedecerá ao disposto no art. 306 da Constituição.

Art. 11 – Juntamente com o projeto de Lei Orgânica a Magistratura Nacional, previsto no art. 4º destas Disposições, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional projeto da lei complementar a que alude o art. 267, VII, § 1º, da Constituição, organizando o Ministério Público da União e estabelecendo normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 12 – Ficam limitados ao máximo de três por cento ao ano, reais, sobre o saldo da dívida externa já contraída pela União, os encargos de qualquer natureza que sobre ela possam ser pagos.

Art. 13 – A dívida externa será levantada nos seis meses seguintes à promulgação da Constituição, mediante apropriada análise de sua legitimidade.

Art. 14 – A audiência e a participação dos cidadãos, diretamente ou através de organizações representativas, serão asseguradas por lei, que disporá sobre o processo de elaboração das normas e providencias administrativas que lhes digam respeito.

Art. 15 – Os proventos da inatividade anterior a esta Constituição serão revistos, atendido o § 1º do art. 257.

Art. 16 – Na data da entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 2º do art. 253, será automaticamente revista a remuneração dos servidores públicos.

Art. 17 – O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Contas e dos da carreira de Diplomata.

§ 1º – O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais Federais Regionais e dos Tribunais de Justiça; o de Juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

§ 2º – Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, ou de órgão equivalente do Distrito Federal e dos Municípios, terão o título de Conselheiro.

Art. 18 – O atual Tribunal de Contas da União passa a denominar-se Tribunal Federal de Contas.

Art. 1º – Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos nomeados até 15 de março de 1967.

Art. 2º – É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de qualquer receita pública.

Parágrafo único – A lei disporá sobre o regime de incentivos apropriadas para assegurar a eficácia das funções de arrecadação e da fiscalização.

Art. 21 – Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e os ofícios de registro público, passando os seus titulares e serventuários a perceber remuneração exclusivamente pelos cofres públicos, respeitadas, no novo regime, a vitaliciedade e a estabilidade dos atuais.

§ 1º – Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias.

§ 2º – Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer provimento efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Art. 22 – A lei complementar, prevista no artigo anterior, disporá sobre a extinção dos ofícios de notas e a organização do tabelionato, facultando-lhe o exercício a quantos se habilitem em prova de capacitação intelectual e verificação de idoneidade moral, organizadas pelos Tribunais de Justiça com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único – A lei assegurará a habilitação para o exercício do tabelionato dos atuais titulares dos ofícios de notas.

Art. 23 – Ficam acrescidos aos beneficiados pela anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, a anistia política ampla, geral e irrestrita, compreendendo as garantias de reversão à sua respectiva situação individual, nos quadros civis e militares, os direitos de acesso, a promoção, efetivação e reintegração imediata, os vencimentos, as vantagens e o ressarcimento dos atrasados.

Parágrafo único – São devidas as indenizações às famílias dos falecidos ou desaparecidos em decorrência de atos de repressão política, nunca inferiores aos salários ou vencimentos percebidos em vida pelas vítimas e em valores permanentemente atualizados.

Art. 24 – Os próprios da União, situados no Estado do Rio de Janeiro que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, foram desviados de suas finalidades de construção ou de aquisição, serão transferidos para o patrimônio daquela Unidade Federativa.

Art. 25 – Os regimentos internos das Casas do Congresso Nacional estabelecerão prioridade para a tramitação e a inclusão na Ordem do Dia dos projetos de leis complementares, especiais e ordinárias previstas nesta Constituição.

Art. 26 – Os membros e servidores da Procuradoria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto aos Tribunais de Contas e Conselhos de Contas serão transferidos para os respectivos quadros de pessoal em funções compatíveis com as anteriormente exercidas, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens.

Art. 27 – O valor do passivo das empresas financeiras em entidades abertas de previdência privada, sujeitas a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, será atualizado seguindo mesmos critérios e a partir das mesmas datas fixadas para a correção de seu ativo.

Art. 28 – Ficam excluídas do monopólio, a que aludem a 329 e seus parágrafos desta Constituição, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 29 – Caberá ao Ministério da Saúde a direção unificada do Plano Nacional de Saúde.

Parágrafo único – Será atribuído à Saúde o percentual que lhe couber na arrecadação da Seguridade Social.

Art. 30 – É abolido o atual sistema de concurso de vestibular. A lei fixará critérios mínimos para acesso ao ensino superior e respeitará a autonomia das universidades para estabelecer suas próprias normas de admissão.

Parágrafo único – Enquanto não for regulada pela lei competente, o regime de admissão será disciplinado pelas universidades, no que lhes diga respeito, e pelo Ministério da Educação, no que se refira aos demais estabelecimentos de ensino superior.

Art. 31 – Lei Federal criará incentivos para os profissionais de nível superior que, em seguida ao término de seu curso, exerçam suas atividades no interior do País.

Art. 32 – As Assembléias Legislativas exercerão poderes constituintes pelo prazo de seis meses, a partir desta data, a fim de elaborar as Constituições dos Estados respectivos, que serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, em dois turnos de discussão e votação.

ÍNDICE

	ARTIGOS
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	1º a 7º
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS	8º a 5º
CAPÍTULO III – DO DIREITO À NACIONALIDADE	57 a 59
CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS	60 a 64
CAPÍTULO V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS	65 e 66
TÍTULO II	
DO ESTADO FEDERAL	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	67 a 71
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL	72 e 73
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA COMUM À UNIÃO FEDERAL, AOS ESTADOS E AOS MUNICÍPIOS	74 a 77
CAPÍTULO IV – DA INTERVENÇÃO FEDERAL	78 a 80

CAPÍTULO V – DOS ESTADOS	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	81 a 87
SEÇÃO II – DO PODER LEGISLATIVO	88 a 91
SEÇÃO III – DO PODER EXECUTIVO	92 e 93
SEÇÃO IV – DO PODER JUDICIÁRIO	94 e 95
SEÇÃO V – DO MINISTÉRIO PÚBLICO	96 e 97
CAPÍTULO VI – DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS, DOS MUNICÍPIOS E DAS REGIÕES	
SEÇÃO I – DO DISTRITO FEDERAL	98 a 105
SEÇÃO II – DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS	106 a 111
SEÇÃO III – DOS MUNICÍPIOS	112 a 124
SEÇÃO IV – DAS REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	125 e 126
SEÇÃO V – DAS REGIÕES METROPOLITANAS	127 a 132
CAPÍTULO VII – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	133 a 136
SEÇÃO II – DOS IMPOSTOS DA UNIÃO	137
SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	138
SEÇÃO IV – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	139
SEÇÃO V – DOS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE	140
SEÇÃO VI – DAS PARTICIPAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS	141 a 147
SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS	148 e 149
CAPÍTULO VIII – DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	150 a 167
SEÇÃO II – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	168 a 170
SEÇÃO III – DO SENADO FEDERAL	171 e 172
SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO	173 e 174
SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO	175 a 192
SEÇÃO VI – DO ORÇAMENTO	193 a 204
SEÇÃO VII – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	205 a 217
CAPÍTULO IX – DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I – DO REPRESENTANTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA	218 a 228
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	229
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	230 a 231
SEÇÃO IV – DO PRESIDENTE DO CONSELHO	232 a 239
SEÇÃO V – DO CONSELHO DE MINISTROS	240 a 243
SEÇÃO VI – DOS MINISTROS DE ESTADO	244 a 246
SEÇÃO VII – DO CONSELHO DE ESTADO	247 a 251
SEÇÃO VIII – DOS SERVIDORES PÚBLICOS	252 a 266
CAPÍTULO X – DO PODER JUDICIÁRIO	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	267 a 276
SEÇÃO II – DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	277 a 279
SEÇÃO III – DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA	260

SEÇÃO IV	– DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	281 a 283
SEÇÃO V	– DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS	284 a 292
SEÇÃO VI	– DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES	293 a 295
SEÇÃO VII	– DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS	296 a 305
SEÇÃO VIII	– DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO	306 e 307
CAPÍTULO XI	– DO MINISTÉRIO PÚBLICO	308 a 315

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA	316 a 341
--------------------	-----------

TÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL	342
-----------------	-----

CAPÍTULO I	– DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES	343 á 346
CAPÍTULO II	– DA SEGURIDADE SOCIAL	347 a 353
CAPÍTULO III	– DA SAÚDE	354 a 361
CAPÍTULO IV	– DA FAMÍLIA	362 a 367
CAPÍTULO V	– DA MORADIA	368 a 370
CAPÍTULO VI	– DAS TUTELAS ESPECIAIS	371 a 378
CAPÍTULO VII	– DAS POPULAÇÕES CARENTES	379
CAPÍTULO VIII	– DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS	380 a 383

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

CAPÍTULO I	– DA EDUCAÇÃO	384 a 394
------------	---------------	-----------

CAPÍTULO II	– CULTURA	395 a 398
CAPÍTULO III	– DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	399 a 403
CAPÍTULO VI	– CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	404 a 406

TÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE	407 a 412
------------------	-----------

TÍTULO VII

DA DEFESA DO ESTADO, DA SOCIEDADE CIVIL, DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I	– DAS FORÇAS ARMADAS	413 a 415
CAPÍTULO II	– DA SEGURANÇA PÚBLICA	416 a 422
CAPÍTULO III	– DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	423 e 424
CAPÍTULO IV	– DO ESTADO DE ALARME	425
CAPÍTULO V	– DO ESTADO DE SÍTIO	426 a 435

TÍTULO VIII

DAS EMENDAS A CONSTITUIÇÃO	436
----------------------------	-----

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	1º a 32
-----------------------------------	---------